RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 033.285/2018-7 **Fiscalização n.** 357/2018

Relator: Walton Alencar Rodrigues

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 04/06/2018 do Min. Walton Alencar Rodrigues (TC 015.426/2018-1)

Objeto da fiscalização: Recursos decorrentes de precatórios do Fundef

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Sec-MA 1136/2018, de 04/10/2018 (peça 8)
Portaria de alteração - Sec-MA 1383/2018, de 12/12/2018 (peça 274)

Período abrangido pela fiscalização: De 28/06/2017 a 30/11/2018

Composição da equipe: Sandro Rogério Alves e Silva - matr. 2860-6 (Coordenador)
José Nicolau Gonçalves Fahd - matr. 9449-8

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios)

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria do TCU no Estado do Maranhão

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Leocádio Olímpio Rodrigues
cargo: Ex-prefeito de Serrano do Maranhão (MA)
período: De 01/01/2005 a 31/12/2008

nome: Eliomar Alves de Miranda
cargo: Ex-prefeito de Capinzal do Norte (MA)
período: De 01/01/2009 a 31/12/2012

nome: Izalmir Vieira da Silva
cargo: Ex-prefeito de Bernardo do Mearim (MA)
período: De 01/01/2006 a 31/12/2006

nome: Dacio Rocha Pereira
cargo: Ex-prefeito de Presidente Juscelino (MA)
período: De 01/01/2009 a 31/12/2012

nome: José Arnaldo Brito Magalhães
cargo: Ex-prefeito municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA)
período: De 01/01/2009 a 31/12/2009

nome: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea
cargo: Ex-prefeito de Primeira Cruz (MA)
período: De 01/01/2009 a 31/12/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

nome: IVALDO FERREIRA ALMEIDA
cargo: Ex-prefeito de Mirinzal (MA)
período: De 01/01/2010 a 31/12/2010

nome: JOAO LUCIANO SILVA SOARES
cargo: Prefeito Municipal de Pinheiro (MA)
período: A partir de 01/01/2017

nome: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
cargo: Prefeito Municipal de Anapurus (MA)
período: A partir de 01/01/2017

nome: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA
cargo: Prefeito Municipal de Presidente Juscelino (MA)
período: A partir de 01/01/2017

nome: GEORGE LUIZ SANTOS
cargo: Prefeito Municipal de Primeira Cruz (MA)
período: A partir de 01/01/2017

nome: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA
cargo: Ex-prefeito de Cachoeira Grande (MA)
período: De 01/01/2009 a 31/12/2016

nome: ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO
cargo: Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA)
período: A partir de 01/01/2017

nome: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES
cargo: Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão (MA)
período: A partir de 01/01/2017

Outros responsáveis: vide peça: "Rol de responsáveis"

PROCESSO CONEXO

- TC 018.130/2018-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Resumo

A presente auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, observando-se a vedação a pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como o afastamento da subvinculação estabelecida no art.22 da Lei 11.494/2017, em observância ao item 9.1.2.1 do acórdão 1962/2017-Plenário.

Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

Subquestão 4.1): Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

Subquestão 4.2): Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

Subquestão 4.3): Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

A equipe de auditoria, após análise dos dados/informações apurados, apresentou os seguintes achados de auditoria:

- os recursos não foram depositados em conta específica;
- utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;
- pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef;
- pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef;
- erros na classificação (taxonomia processual) dos processos judiciais envolvendo precatórios do Fundef/VMAA;
- erros na base de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao que se entendia por pagamentos;
- destaque de honorários advocatícios já depositados por sacar.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização espera-se garantir que os recursos dos precatórios do Fundef sejam destinados exclusivamente à área da educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais, bem como adotar as providências cabíveis no sentido do ressarcimento pelos pagamentos de honorários contratuais advocatícios e outras aplicações irregulares com tais recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Sumário

I. Apresentação ..... **Erro! Indicador não definido.**
II. Introdução 5
II.1. Deliberação que originou o trabalho 5
II.2. Visão geral do objeto 7
II.3. Objetivo e questões de auditoria 12
II.4. Metodologia utilizada 13
II.5. Limitações inerentes à auditoria 13
II.6. Volume de recursos fiscalizados 14
II.7. Benefícios estimados da fiscalização 14
II.8. Processo conexo 14
III. Achados de auditoria 14
III.1. Os recursos não foram depositados em conta específica 14
III.2. Utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. 19
III.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef 27
III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef 41
IV. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria 53
IV.1. Erros na classificação (taxonomia processual) dos processos judiciais envolvendo precatórios do Fundef/VMAA 53
IV.2. Erro na base de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao que se entendia por pagamentos 55
IV.3. Destaque de honorários advocatícios já depositados por sacar 57
V. Análise dos comentários dos gestores 77
VI. Conclusão 77
VII. Proposta de encaminhamento 78
APÊNDICE A - Matriz de Achados 91
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização 131

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

I. Apresentação

1. A presente fiscalização, autorizada mediante despacho do relator, ministro Walton Alencar, abrange municípios das Unidades da Federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, tendo como objetivo aquilatar se os valores dos respectivos precatórios foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

2. A elevada materialidade dos recursos envolvidos (aproximadamente **R$ 95 bilhões**) e o risco de desvio desses valores demandavam uma atuação firme desta Corte de Contas, bem como das Cortes de Contas Estaduais, articulada com outros órgãos e entidades com poderes fiscalizatórios, a fim de garantir a aplicação dos recursos do Fundef exclusivamente em ações da área da educação, como garantido pelo art. 60 do ADCT e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb), em cumprimento à determinação inserta nos itens 9.4 e 9.10 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

3. Conforme esclarecido pelo ministro Walton Alencar, quando da apreciação do processo TC 005.506/2017-4, referente à representação formulada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do TCE do Maranhão, a utilização de recursos de precatórios do Fundef em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, incluindo-se pagamento de honorários advocatícios, consiste em **afronta à norma legal e constitucional**, devendo ser combatida pelo TCU e pelas agências públicas afins, por meio da conjugação de esforços tendentes à obtenção da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados.

4. Ao alertar sobre a gravidade dos fatos abordados naquele processo, o ministro Walton Alencar assim se pronunciou (*verbo ad verbum*):

> Em síntese, são gravíssimas as irregularidades tratadas neste processo, uma vez que privam as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado, proporcionado pela União, com a transferência complementar de verbas, em virtude do desvio das verbas constitucionalmente destinadas ao ensino, a pretexto de honorários de advogado e outras aplicações irregulares.

5. Mediante a presente ação fiscalizatória, coordenada pelas Secretarias do Piauí e Maranhão, com apoio da SecexEducação, que conta com a participação de 12 Secretarias Regionais (MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG), este Tribunal atua de forma a garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a Lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

6. Sobreleva reiterar que este Tribunal, por meio do Acórdão 1824/2017-Plenário, firmou entendimento no sentido de que tais recursos devem ter aplicação "exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 9.424/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT", sendo que o pagamento de honorários advocatícios com as mencionadas verbas é "**ilegal, imoral e inconstitucional**, sendo nulos todos os atos que impliquem o desvio dessas verbas da única finalidade que elas podem albergar, a educação".

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

7. Esta auditoria de conformidade, realizada sob a sistemática de FOC, é decorrente de despacho de 4/6/2018 do ministro Walton Alencar (TC 015.426/2018-1), tendo por finalidade avaliar a efetiva aplicação dos recursos objeto dos precatórios do Fundef em mais de 300 municípios dos Estados do MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG. No Maranhão, os trabalhos, desenvolvidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

no intervalo compreendido entre 5/6/2018 e 7/12/2018, centraram-se em 28 municípios.

8. As razões que motivaram a presente auditoria foram estas:

Risco: a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, cabendo registrar que em alguns casos já apurados (MA e PI), constatou-se: a) a celebração de contratos por municípios no Estado do Maranhão e Piauí mediante inexigibilidade de licitação, sem a presença dos requisitos legais autorizadores insculpidos no art. 25 da Lei 8.666/1993, e sem a necessária competitividade; b) pactuação de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei 8.666/1993; c) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, em desacordo ao previsto no subitem 9.4.4 do Acórdão 1824/2017-Plenário. Assim, a utilização dos recursos recebidos sem prévia autorização legislativa, com fortes indícios de montagem de procedimentos licitatórios e impropriedades na execução física das obras evidenciam o elevado risco de desvio dos referidos recursos nos municípios beneficiados.

Oportunidade: dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário:

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

Em razão da pulverização dos recursos de *precatórios do Fundef* em diversos Estados e Municípios no país, afigura-se apropriada, para a fiscalização dos referidos recursos, a atuação do TCU por meio de *auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios*, em cada Estado no qual haja previsão de recebimento de recursos de precatórios do Fundef, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, conforme apontado nos Acórdãos 1824 e 1962/2017-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. A auditoria coordenada possibilitaria, ainda, a ampliação da amostra objeto da auditoria, uma vez que os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, como é sabido, possuem, em quantidade, maior força de trabalho que as Secretarias do TCU nos Estados.

Materialidade: Em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, na qual a União foi condenada a recompor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), em diversos Estados, entre os anos de 1998 a 2006, em virtude da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), que se deu em 1º de julho de 2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de **R$ 91.610.990.008,85** [valores atualizados até agosto de 2017].

Relevância: Averiguar se os recursos estão sendo destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, já que os recursos são decorrentes de precatórios do extinto Fundef, devendo, pois, ser aplicados consoante as normas estabelecidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef, conforme preconizado no subitem 9.2 do Acórdão 1824/2017-Plenário.

Benefício potencial: Espera-se, por meio da realização desta auditoria com foco na efetiva aplicação dos recursos federais objeto dos precatórios do Fundef, garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

II.2. Visão geral do objeto

9. Os recursos do antigo Fundef, atualmente Fundeb, inclusos aqueles referentes à complementação da União, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 2.º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 [no caso do Fundef], e art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 [no caso do Fundeb]. Nesse sentido, a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, mormente quitação de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais órgãos constitucionalmente credenciados.

10. O art. 6.º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do ensino fundamental se situasse abaixo do piso do VMAA, conforme segue:

> Art. 6.º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1.º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. [revogado pela Lei 11.494/2007]
>
> § 1.º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4.º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2.º, § 1º, incisos I e II. [revogado pela Lei 11.494/2007]

11. Nos municípios em que as receitas que compõem o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementaria com aporte de recursos [complementação da União].

12. Não obstante o disposto no art. 6.º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, o mesmo índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

13. O Ministério Público Federal, por meio da ação civil pública 1999.61.00.050616-0[renumerada para 0050616-27.1999.4.03.6100], em curso na 19.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6.º, § 1.º, da Lei 9.424/1996, que criara o Fundef, de modo que a União fosse compelida a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de complementação de recursos do Fundo.

14. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao deliberar sobre a referida matéria, por meio de sua Terceira Turma, assim decidiu:

> ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

15. Em decorrência do trânsito em julgado da referida demanda, que se dera a 1.º de julho de 2015, contraiu a União passivo jurídico no valor total de **R$ 91.610.990.008,85** [valores atualizados até agosto de 2017], conforme segue:

Ressarcimento do Fundef Devido pela União por UF - 1998 a 2006

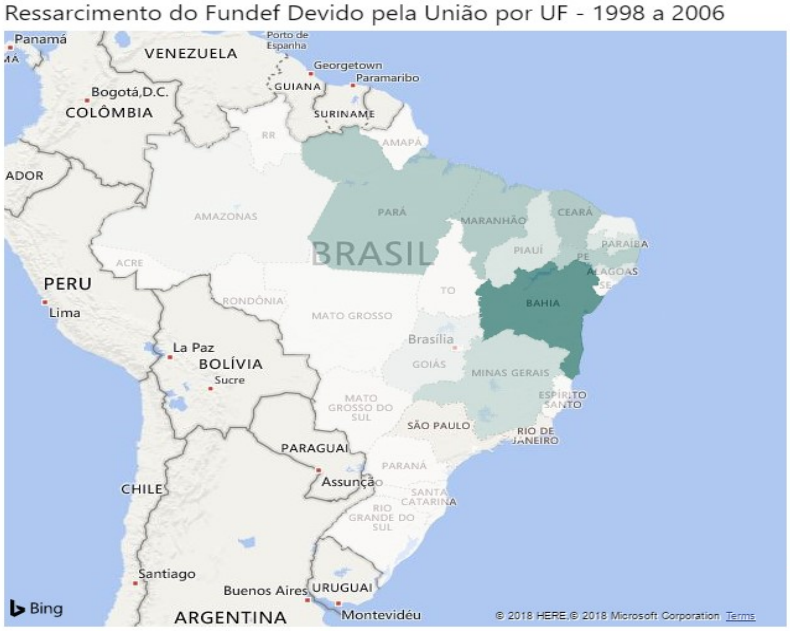

UF	Ressarcimento Devido Total
BAHIA	23.444.012.811,94
CEARÁ	11.298.628.131,93
MARANHÃO	10.896.262.347,59
PARÁ	10.750.938.699,41
PERNAMBUCO	10.052.234.286,75
MINAS GERAIS	6.783.896.258,08
PIAUÍ	4.756.383.979,52
PARAÍBA	4.673.950.210,56
ALAGOAS	4.153.227.441,97
GOIÁS	1.946.770.413,76
RIO GRANDE DO NORTE	1.326.421.387,76
AMAZONAS	861.921.928,43
SERGIPE	258.223.266,55
TOCANTINS	158.892.300,21
MATO GROSSO DO SUL	104.636.793,89
RONDÔNIA	97.103.768,24
MATO GROSSO	47.485.982,25
ACRE	0,00
AMAPÁ	0,00
DISTRITO FEDERAL	0,00
ESPÍRITO SANTO	0,00
PARANÁ	0,00
RIO DE JANEIRO	0,00
RIO GRANDE DO SUL	0,00
RORAIMA	0,00
SANTA CATARINA	0,00
SÃO PAULO	0,00
Total	**91.610.990.008,84**

Fonte: Ministério Público Federal – Parecer Técnico 123/2017 – Procuradoria da República em São Paulo
Nota: Para fins de elaboração do gráfico foram utilizados apenas os dados referentes à ACP 1999.61.00.050616-0, não sendo consideradas outras ações eventualmente ajuizadas pelos municípios.

16. Os municípios beneficiados com a decisão judicial na ACP e em outras de mesmo objeto promoveram [e ainda promovem] contra a União execução que busca o pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria, o que que se dá mediante inscrição e posterior pagamento de precatório pela Justiça Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

17. Em decisão proferida nos autos da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na qual a União objetiva desconstituir a condenação imposta na ACP 1999.61.00.050616-0 (atual 0050616-27.1999.4.03.6100), o desembargador federal Fábio Prieto de Souza concedeu tutela cautelar e suspendeu liminarmente as execuções baseadas nas diferenças do Fundef, conforme segue (*ipsis litteris*):

> Cumpre aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar escritórios de advocacia.
> Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

18. Impende consignar que as ações de conhecimento (não derivadas da ACP 1999.61.00.050616-0) continuam tramitando normalmente, sem qualquer restrição.

19. O Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 005.506/2017-4, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, considerou inteiramente procedente representação, que veio formulada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamentos judiciais aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação devida pela União, no âmbito do extinto Fundef.

21. No âmbito da aludida representação, este Tribunal proferiu o acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (*in verbis*):

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;
> 9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:
> 9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;
> 9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:
> 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e
> 9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;
> 9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;
> 9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;
> 9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;
> 9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Estados:
9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;
9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;
9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;
9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;
9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;
9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;
9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA), ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;
9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;
9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:
9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;
9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

20. Posteriormente, e em seguida a exame de embargos de declaração opostos ao supramencionado *decisum*, o TCU proferiu o acórdão 1962/2017-Plenário, cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
> 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPF-PI), pela Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e pela Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI);
> 9.2. dar provimento ao embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:
> 9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:
> 9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;
> 9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;
> 9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:
> 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;"
> 9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, e pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí – FESSPMEPI, apenas na parte em que alega contradição a respeito da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 e, no mérito, negar-lhes provimento.
> 9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes bem como aos demais órgãos e entidades notificados do inteiro teor do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

21. E, bem recentemente, por meio do acórdão 2866/2018, o Pleno do TCU, manifestando-se sobre o mérito de representação corporificada no TC 020.079/2018-4, decidiu:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:
> 9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
> 9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:
> 9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
> 9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;
> 9.3. determinar, com base no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação, que, com fundamento no artigo 30 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, divulguem o teor da presente deliberação aos estados e municípios que fazem jus a recurso proveniente da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente aos exercícios de 1998 a 2006, e aos Conselhos do Fundeb dessas localidades;
> 9.4. recomendar, com base no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:
> 9.4.1. aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, que, previamente à utilização desses valores:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municiais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;
9.4.1.2. deem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11.494/2007), os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;
9.4.2. aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos "planos de aplicação" dos respectivos estados e municípios, indicados no subitem 9.4.1;
9.5. indeferir o pedido da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) para ser habilitada como parte interessada e, por conseguinte, para produzir sustentação oral, em razão de não ter demonstrado razão legítima para intervir no processo;
9.6. indeferir o pedido do Município de Itororó para ser habilitado como parte interessada, por também não ter demonstrado razão legítima para intervir;
9.7. indeferir o pedido dos sindicatos de servidores municipais à peças 175 para serem habilitados como partes, por não terem demonstrado razão legítima para intervir;
9.8. determinar à Secex/Educação que extraia cópias das peças 166 e 171 destes autos para serem juntadas ao TC 018.130/2018-6;
9.9. dar ciência desta deliberação aos tribunais de contas estaduais, aos tribunais de contas dos municípios, e aos ministérios públicos estaduais relacionados aos entes federados beneficiários desses recursos, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à "Frente de Defesa e Valorização da Advocacia e dos Profissionais do Magistério no estado do Maranhão", à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), ao Município de Itororó/BA, ao Município de Lagoa Seca/PB e aos sindicatos de servidores municipais que protocolaram a peça 175;
9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

22. A presente auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no acórdão 1824/2017/TCU-Plenário.

23. Em mente o objetivo do trabalho, e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente e os decisórios do Tribunal de Contas da União, elaboraram-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

b) Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

c) Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

d) Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

1.1. Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

1.2. Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

1.3. Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que ocorreu a diferença a menor?

II.4. Metodologia utilizada

24. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011), com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26, de19 de outubro de 2009), com as Orientações para Auditoria de Conformidade, regulamentadas mediante a Portaria-Adplan 1/2010, e as Orientações para Fiscalização de Orientação Centralizada, aprovadas por meio da Portaria Adplan 2/2010.

25. Na fase de planejamento, realizou-se workshop em Brasília com representantes de todas as equipes das unidades técnicas orientadoras, das unidades executoras da FOC e da SecexEducação, para apresentação e discussão da matriz de planejamento preliminar e dos papéis de trabalho que, com vistas à aplicação dos procedimentos de exame na documentação relativa aos recursos dos precatórios do Fundef, seriam utilizados no decorrer da fiscalização.

26. Ainda na fase de planejamento, organizou-se em Brasília painel de referência que contou com a participação de membros e servidores da AGU, MPF, CGU, CJF, FNDE, TCEs/TCMs, MPEs e MPContas. Na oportunidade, os representantes de cada instituição apresentaram informações, tendo-se travado debates sobre os subtemas dos "honorários advocatícios" e da "subvinculação" alusivos aos precatórios do Fundef, o que propiciou uma compreensão mais aprofundada acerca da matéria, bem como fomentou a troca de experiência no tocante à atuação específica dos diferentes órgãos e entidades.

27. Realizou-se, ainda, painel de achados em São Luís (MA) no final da fase de execução, oportunidade na qual as equipes de auditoria do TCU e dos TCE/TCMs apresentaram os principais achados apurados e discutiram as propostas de encaminhamento relacionadas às irregularidades constatadas.

28. Cabe registrar que, em razão da pulverização dos recursos de precatórios do Fundef em diversos estados e municípios, entendeu-se apropriada a atuação do TCU por meio de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, segundo apontam os acórdãos 1824 e 1962/2017-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

29. No caso específico da Secex-MA, compôs-se de 28 o universo de municipalidades alvo do trabalho analítico, todas com um traço unificador: são credoras de precatórios de indenização de VMAA/Fundef já depositados judicialmente, alguns dos quais foram mesmo sacados/levantados.

30. A equipe local, em virtude da singularidade do universo e da natureza eminentemente documental do uso dos recursos em questão, decidiu não se deslocar até nenhum dos municípios. Optou, em vez disso, por encaminhar diligência a todos os então identificados – quer aos que, embora não tivessem efetivado levantamento/saque dos créditos judiciais, tinham requisições e valores depositados/bloqueados à espera de liberação; quer aos que já haviam sacado/levantado quantias respeitantes a precatórios de VMAA/Fundef, cobrando destes maior detalhamento na resposta que deviam oferecer ao TCU, a fim de permitir apropriada verificação dos gastos declarados/contabilizados à conta dessa verba extraordinária. A metodologia adotada pela equipe da Secex-MA, ao fim, proporcionou grande número de achados, pois, em cada um dos 28 municípios, pelo menos uma ocorrência (fosse ou não decorrente da matriz de planejamento) acabou sendo descoberta.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

31. Houve três principais limitações ao pleno atingimento dos objetivos da FOC/Fundef:

- ausência de verificação "in loco" do objeto dos gastos efetuados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•ausência de resposta tempestiva das municipalidades;

•abreviado tempo para recebimento e efetiva análise técnica de respostas bem como confecção do relatório.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

32. Os recursos fiscalizados alcançaram o montante de R$ 176.754.888,987, somatório das cifras efetivamente sacadas/levantadas e atualizadas com consectários legais até a data de cada retirada de numerário pela municipalidade e/ou patrono. Resta, por sacar, um volume de recursos já depositados em conta da Justiça Federal da ordem de R$ 718.581.716,04 – diferença, ambos sem rendimentos financeiros, entre o importe judicialmente creditado (R$ 889.647.996,12) e o total de recebimentos (R$ 171.066.280,08).

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

33. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a aplicação correta dos recursos dos precatórios do Fundef exclusivamente na função educação do município, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nesses inúmeros entes federativos, tanto quanto o ressarcimento de honorários contratuais e de outras despesas irregularmente saldados com tais recursos.

34. Como benefício potencial, tem-se, sob influxo de várias ocorrências detectadas no bojo da presente auditoria, débito apurado de R$ 8.007.139,68.

II.8. Processo conexo

35. Como processo conexo, informa-se o TC 018.130/2018-6, consolidador da presente fiscalização.

III. Achados de auditoria

III.1. Os recursos não foram depositados em conta específica

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A situação encontrada reflete-se no detalhamento abaixo e envolve quatro municipalidades maranhenses: Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Primeira Cruz e Fortaleza dos Nogueiras.

Município de Presidente Juscelino (MA)

No processo 0047124-47.2010.4.01.3400, em tramitação no juízo da 14.ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, parte autora o Município de Presidente Juscelino (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, em 3/7/2017 houve levantamento/saque integral da quantia de R$ 3.077.681,74 pelo advogado Márcio Ziulkoski, OAB/DF 41.281, CPF 946.819.960-68, vinculada ao precatório 1109588020164019198. O causídico, mesmo não bonificado por destaque/decote judicial de honorários contratuais, acabaria, dados os poderes de que investido nos autos, retendo a cifra de R$ 769.420,42, equivalente a 25% do crédito municipal, e destinando à administração contratante somente R$ 2.308.261,32 (75%). A importância em destaque, ao final, seria depositada na conta-corrente 7.557-0, agência 4291 da Caixa Econômica Federal.

Em resposta à diligência encaminhada pela Secex-MA, e embora tenha confirmado o uso inicial dessa conta, bem como a movimentação dos recursos na conta-corrente 6109-3, agência 2555-0 do Banco do Brasil, não deu a entidade político-administrativa prova definitiva de que se tratasse (uma e outra) de contas específicas do Fundeb ou, de modo mais direto, abertas para recebimento e dinamização de valores indenizatórios de VMAA/Fundef.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Município de Cachoeira Grande (MA)

Com relação ao levantamento do precatório 2749214120144019198, oriundo da ação originária 0008638-32.2006.4.01.3400, a tramitar na 4.ª Vara da Justiça Federal no DF, identificou-se, com base em informações do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da própria municipalidade (esta respondendo ao ofício 1586/2018/Secex-MA), que a movimentação da indenização de VMAA/Fundef, no importe de R$ 10.571.020,53, carrega as seguintes divergências:

• segundo a CEF, fora recebida em 15/12/2016 por Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF 008.047.033-53) e, por TED (transferência eletrônica de fundos), trasladada para o Banco do Brasil, agência 1414, conta 23094-4, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande;

• de sua vez, o Executivo comunal asseverou, sem no entanto juntar quaisquer extratos nesse sentido, que os valores do vertente precatório haveriam sido creditados na conta-corrente 51936-7, agência 3649-8, Banco do Brasil;

• por fim, o próprio Banco do Brasil, clarificando questionamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, especificou que para movimentar tais recursos havia sido aberta em junho de 2017 (meses depois, por conseguinte, do saque judicial) a conta-corrente 57.857-6, agência 1414-1, intitulada "MDE - PREF MUN CACH GRAND", em cujo extrato, da abertura até maio de 2018, não se conseguiu, todavia, divisar claramente a transferência da cifra em questão.

Município de Primeira Cruz (MA)

No processo 0012665-55.2011.4.01.3700, em tramitação no juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, o Município de Primeira Cruz (MA), ocupante do polo ativo processual, levantou no dia 11/7/2017, mercê do precatório 1220809020164019198, a importância líquida de R$ 1.712.705,92 (resultado de subtração de R$ 15,50 do montante bruto de R$ 1.712.721.42).

A quantia, de acordo com informações da Caixa Econômica Federal, fora levantada na agência 3960-Justiça Federal/MA por George Luiz Santos (CPF 251.081.313-72), com envio por meio de TED para o Banco do Brasil, agência 4124, conta 730157, em nome da Prefeitura de Primeira Cruz (mas estranha à administração de recursos do Fundeb ou, mesmo, de indenização de VMAA/Fundef), o que, nessa parte, viria corroborado por resposta da municipalidade a diligência da Secex-MA.

Também com base em extrato suprido pela comuna respondente, tomou-se conhecimento de que só no dia 27/7/2017 (dezesseis dias após o saque judicial, portanto) a soma viria a migrar efetivamente para outra conta municipal (agência 4124-6, conta 15263-3, Banco do Brasil, intitulada "MUNICIPIO D PRIMEIRA CRUZ"), a qual, nos termos do anexo I da Portaria 101/2017, de 20/11/2017, se vincularia à gestão dos dinheiros de precatório de VMAA/Fundef.

Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Verificou-se, graças a documentos carreados a estes autos (planilha da CEF, extratos fornecidos pelo Banco do Brasil e pela municipalidade-alvo), que, com levantamento no dia 6/7/2017, a quantia de R$ 3.509.219,64, referente ao precatório 1093816720164019198, oriundo da ação ordinária 0014364-18.2010.4.01.3700, em tramitação no juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal no Maranhão, fora depositada na conta-corrente 545-2, agência BB 5734-7, com título "PMFN – FPM". A transferência definitiva para conta adequada, aberta no Banco do Brasil, agência 5734-7, em 4/10/2017 (quase três meses, por conseguinte, depois do saque judicial) sob a denominação "PRECATORIA (*sic*) FUNDEF", só se consumaria a 24/10/2017, mesmo assim no importe (significativamente inferior) de R$ 2.866.894,31.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Planilha de informações da CEF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Processo (Autos) Processos da Justiça Federal da Primeira Região

Processo (Autos) Processos Administrativos (Caop Educação; MPTCE; AGU-MA)

Outros Ofício-respostas dos municípios às diligências do TCU

Critérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.4.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1962/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 60 ADCT

Emenda Constitucional 14/1996, art. 5.º

Lei 9424/1996, art. 3.º

Lei 11494/2007, art. 17.º

Evidências:

Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque - Requisição sem destaque: Presidente Juscelino, folhas 1/3.

Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque - Outros documentos (judiciais ou administrativos) - Presidente Juscelino, folhas 4/101.

Peça 240 - Resposta da CEF/posto de atendimento da JFMA a e-mail/diligência da equipe de auditoria da Secex-MA - Planilha da CEF.

Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário - Presidente Juscelino, folhas 12/27.

Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande -precatório 1411327220164019198 - sem saque - Outros documentos (judiciais ou administrativos) - Cachoeira Grande, folhas 1/51.

Peça 207 - Cachoeira Grande - precatório 2749214120144019198 - com saque - parte 1 - Extrato Bancário - Cachoeira Grande - parte 1, folha 12.

Peça 207 - Cachoeira Grande - precatório 2749214120144019198 - com saque - parte 1 - Extrato Bancário - Cachoeira Grande - parte 2, folhas 24/41.

Peça 231 - Documentos do Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198 - com saque - Outros documentos (judiciais ou administrativos) - Primeira Cruz - parte 1.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Outros documentos (judiciais ou administrativos) - Primeira Cruz - parte 2, folha 2.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Extrato Bancário - Primeira Cruz - parte 1, folhas 1/8.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Extrato Bancário - Primeira Cruz - parte 2, folhas 10/11.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 0938167201640191 98 - com saque - Outros documentos (judiciais ou administrativos) - Fortaleza dos Nogueiras, folhas 1/31.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

093816720164019198 - com saque - Extrato bancário - Fortaleza dos Nogueiras - parte 1, folhas 32/39.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Extrato bancário - Fortaleza dos Nogueiras - parte 2, folhas 240/242.

Causas da ocorrência do achado:

Ausência de normatização/determinação aos bancos oficiais (CEF e BB) para que não promovam depósitos em contas que não sejam específicas de Fundef.

Efeitos/Consequências do achado:

Descontrole dos recursos dos precatórios Fundef/VMAA (efeito potencial) - Potencial aplicação irregular dos recursos; potencial obtenção de rendimentos provenientes dos recursos por pessoa (física ou jurídica) alheia à municipalidade; virtual desvio das cifras indenizatórias.

Responsáveis:

• *Município de Presidente Juscelino (MA)*

Nome: José Magno dos Santos Teixeira

CPF: 614.084.683-87 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Não observar as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta específica.

Nexo de causalidade:

A não abertura de conta específica proporcionou que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta não destinada a receber tais recursos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, no que tange a aplicação dos recursos do Fundeb.

•*Município de Primeira Cruz (MA)*

Nome: George Luiz Santos

CPF: 251.081.313-72 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Não observar as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta específica.

Nexo de causalidade:

A não abertura de conta específica proporcionou que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta não destinada a receber tais recursos.

Excludentes de ilicitude:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, no que tange a aplicação dos recursos do Fundeb.

•*Município de Cachoeira Grande (MA)*

Nome: Francivaldo Vasconcelos Souza

CPF: 008.047.033-53 - Cargo: ex-prefeito (de 01/01/2013 até 31/12/2016)

Conduta:

Não observar as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta específica.

Nexo de causalidade:

A não abertura de conta específica proporcionou que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta não destinada a receber tais recursos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, no que tange a aplicação dos recursos do Fundeb.

•*Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*

Nome: Aleandro Goncalves Passarinho

CPF: 427.785.143-68 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Não observar as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta específica.

Nexo de causalidade:

A não abertura de conta específica proporcionou que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta não destinada a receber tais recursos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, no que tange a aplicação dos recursos do Fundeb.

Proposta de encaminhamento:

• *com relação ao Município de Presidente Juscelino(MA)*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de José Magno dos Santos Teixeira (CPF 614.084.683-87), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

• *com relação ao Município de Cachoeira Grande (MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 2749214120144019198/4.ª Vara da JFDF, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF 008.047.033-53), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 2749214120144019198/4.ª Vara da JFDF, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

• *com relação ao Município de Primeira Cruz (MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de George Luiz Santos (CPF 251.081.313-72), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

• *com relação ao Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de Aleandro Gonçalves Passarinho (CPF 427.785.143-68), na data do levantamento/saque do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996.

III.2. Utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A situação encontrada vem refletida no detalhamento abaixo e envolve cinco municipalidades maranhenses: Anapurus, Fortaleza dos Nogueiras, Lajeado Novo, Primeira Cruz e Pinheiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Município de Anapurus (MA)

Segundo documentação coligida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo fornecida pelo Município de Anapurus (MA) em resposta à diligência 3109/2018, pagou-se por "SERVIÇOS DE MALHARIA" (com indisfarçável e enorme probabilidade, uniforme escolar), NF 266, de 27/10/2017, emitida por D. S. CUNHA & CIA LTDA., a quantia de R$ 128.850,00, constituindo fonte da despesa pública soma sacada/levantada do precatório 1411283520164019198/5.ª Vara da JFMA.

Tal despesa, contudo, não se enquadra quer no art. 70 ou no art. 71 da LDB, servindo de baliza exegética, entre os mais, este texto – reproduzido *ipsis litteris* e usado tanto pelo FNDE (https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6186:aplicacao-dos-recursos) quanto pelo Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/601051/M%C3%B3d.13+-+Sistema+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+sobre+Or%C3%A7amentos+P%C3%BAblicos+em+Educa%C3%A7%C3%A3o+-+SIOPE_Perguntas + e + respostas + sobre + o + FUNDEB + e + SIOPE.pdf/ca4a3c8e-0605-42d6-8a76-2bbcf9e38e95):

> Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Uma vez, contudo, que a movimentação bancária não clareia a efetiva operação sob exame, entende-se que a data a considerar não será a da nota fiscal acima nominada (por sinal, anterior à do saque/levantamento do precatório 1411283520164019198/5.ª Vara da JFMA, só ocorrido a 1.°/2/2018), mas sim a deste.

Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

De acordo com documentação reunida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo fornecida pelo Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) em resposta à diligência 3167/2018, efetuaram-se os seguintes desembolsos indevidos com recursos do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA:

a) M. L. L. Nogueira Confecção: R$ 27.555,15, nota fiscal 26, de 12/9/2017 (fardamento escolar);

b) E. M. C. Coelho: R$ 21.226,50, nota fiscal 31, de 23/10/2017 (equipamentos musicais);

c) tarifa bancária: R$ 217,35 em 1.°/8/2017;

d) tarifa bancária ("Tarifa Ted"): R$ 9,40 em 15/8/2017;

e) tarifa bancária: R$ 18,80 em 23/8/2017;

f) tarifa bancária ("Imposto folha"): R$ 76,76 em 1.°/9/2017;

g) tarifa bancária: R$ 2,85 em 4/9/2017;

h) tarifa bancária ("Tarifa Ted"): R$ 18,80 em 20/9/2017;

i) tarifa bancária: R$ 18,80 em 28/11/2017;

j) tarifa bancária: R$ 4,32 em 29/8/2017.

Tais despesas, contudo, não se enquadram quer no art. 70 ou no art. 71 da LDB, servindo de baliza exegética, para as das alíneas "a" e "b", estes textos – reproduzidos *ipsis litteris* e usados tanto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

pelo FNDE (https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6186:aplicacao-dos-recursos) quanto pelo Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/601051/M%C3%B3d.13+-+ Sistema + de + Informa%C3%A7%C3%B5es+sobre+Or%C3%A7amentos+P%C3%BAblicos+em+Educa%C3%A7%C3%A3o + - + SIOPE_Perguntas + e + respostas + sobre + o + FUNDEB + e + SIOPE.pdf/ca4a3c8e-0605-42d6-8a76-2bbcf9e38e95):

> Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.
>
> Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

Para as alíneas "c" a "j" (inusuais encargos bancários), o impedimento enraíza-se no art. 4.°, § 1.°, da Resolução/CD/FNDE 44/2011.

Município de Lajeado Novo (MA)

Na esteira de papelada obtida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo fornecida pelo Município de Lajeado Novo (MA) em resposta à diligência 3123/2018, efetuaram-se os seguintes desembolsos indevidos com recursos do precatório 1411170620164019198/1.ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA):

•tarifa bancária ("Tar DOC/TED Eletrônico 862.321.200.542.387"): R$ 10,15 em 20/8/2018;

•tarifa bancária ("+ Tar DOC/TED Eletrônico 871.421.200.035.322"): R$ 9,70 em 22/5/2018;

•tarifa bancária ("Tar DOC/TED Eletrônico 841.090.900.063.964"): R$ 9,70 em 19/4/2018.

Tais despesas, contudo, nem de fato nem de direito se enquadram quer no art. 70 ou no art. 71 da LDB, da mesma forma que encontram barreira no art. 4.°, § 1.°, da Resolução/CD/FNDE 44/2011.

Município de Primeira Cruz (MA)

Pelo que se verificou de resposta ao ofício 3130/2018-Secex/MA, na qual informa o Município de Primeira Cruz (MA) espelhar o plano de aplicação os gastos já efetivados com recursos oriundos do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, sobressaem quando menos estes três desencaixes econômicos impróprios:

•R$ 123.825,06 com aquisição de merenda escolar (expressamente vedado no art. 71, IV, da Lei 9.394/1996);

•R$ 70.000,00 com empréstimo ao FPM (vedado por não se destinar aos fins constitucionais e legais do Fundef/Fundeb);

•R$ 420,26 com tarifas bancárias (impedimento com finca no art. 4.°, § 1.°, da Resolução/CD/FNDE 44/2011).

Uma vez, porém, inexistente data de cada fato gerador, dever-se-á considerar temporal e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

uniformemente o dia 11/7/2017, quando do saque/levantamento do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA.

Município de Pinheiro (MA)

Identificou-se que, no uso de valores do precatório 1411266520164019198/5.ª Vara da JFMA, incorreu o Município de Pinheiro (MA) em despesas com fornecimento de passagens especiais para transporte coletivo ("passe escolar") de interesse da rede municipal de ensino, no montante de R$ 735.000,00, prestador dessa utilidade *Raimundo N Oliveir Transportes - ME* (CNPJ 11.300.332/0001-08), as quais, todavia, não encontram amparo legal nem constam do rol de despesas permitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Alguns dos valores hoje conhecíveis, sem prejuízo de outros adicionais (já que a soma contratual beira 3/4 de milhão de reais e os serviços continuam sendo prestados), seriam os seguintes:

data (protocolo)	**data** (pagamento)	**valor** (R$)
17/11/2017	31/12/2017	62.244,33
13/7/2017	31/12/2017	62.902,20
13/9/2017	31/12/2017	60.300,87
15/8/2017	31/12/2017	7.687,74
17/10/2017	31/12/2017	64.495,03
3/5/2018	29/5/2018	40.200,00
20/6/2018	9/8/2018	40.200,00
3/7/2018	30/8/2018	40.200,00
24/8/2018	30/8/2018	11.355,16

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Ofício-respostas dos municípios às diligências do TCU

Critérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 60 ADCT

Lei 9394/1996 (LDB), arts. 70 e 71

Lei 11494/2007, art. 21

Resolução/CD/FNDE 44/2011, art. 4.°, § 1.°

Evidências:

Peça 121 - Anexo_7, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. - tabela-resumo - Anapurus.

Peça 115 - Anexo_1, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA.- Movimentação bancária - Anapurus, folhas 1/11.

Peça 192 - Documentos do Município de Anapurus - precatório 1411283520164019198 - com saque - Saque/levantamento - Anapurus, folhas 1/4.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Tabela-resumo - Fortaleza dos Nogueiras, folhas 220/222.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

093816720164019198 - com saque - Extrato bancário - Fortaleza dos Nogueiras, folhas 32/39.

Peça 221 - Documentos do Município de Lajeado Novo -precatório 141117-06.2016.4.01.9198 - com saque - parte 4 - Extrato bancário - Lajeado novo, folhas 51/73.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Declaração sobre a tabela-resumo/ plano de aplicação - Primeira Cruz, folha 2.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA.- Tabela-resumo - Primeira Cruz, folhas 17/25.

Peça 252 - Anexo_V - Parte 5, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - NF, empenho e outros - Pinheiro - parte 1, folhas 125/132.

Peça 255 - Anexo_V - Parte 8, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - NF, empenho e outros - Pinheiro - parte 2, folhas 35/36.

Peça 255 - Anexo_V - Parte 8, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - NF, empenho e outros - Pinheiro - parte 3, folhas 96/98.

Peça 256 - Anexo_V - Parte 9, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - NF, empenho e outros - Pinheiro - parte 4, folhas 69/72.

Peça 256 - Anexo_V - Parte 9, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - NF, empenho e outros - Pinheiro - parte 5, folhas 254/281.

Causas da ocorrência do achado:

Desrespeito à legislação do Fundef/Fundeb, quanto à aplicação regular dos recursos

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Aplicação indevida dos recursos dos precatórios Fundef/VMAA

Responsáveis:

•*Município de Pinheiro (MA)*

Nome: João Luciano Silva Soares

CPF: 839.465.943-87 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Utilizar os recursos dos precatórios Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nexo de causalidade:

A utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica permitiu o não investimento desses recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento da educação.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre os normativos legais e as decisões do Tribunal de Contas da União, em relação à utilização dos recursos do Fundeb/VMAA.

•*Município de Anapurus (MA)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Nome: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles

CPF: 927.343.593-91 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Utilizar os recursos dos precatórios Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nexo de causalidade:

A utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica permitiu o não investimento desses recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento da educação.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre os normativos legais e as decisões do Tribunal de Contas da União, em relação à utilização dos recursos do Fundeb/VMAA.

• *Município de Primeira Cruz (MA)*

Nome: George Luiz Santos

CPF: 251.081.313-72 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Utilizar os recursos dos precatórios Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nexo de causalidade:

A utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica permitiu o não investimento desses recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento da educação.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre os normativos legais e as decisões do Tribunal de Contas da União, em relação à utilização dos recursos do Fundeb/VMAA.

• *Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*

Nome: Aleandro Goncalves Passarinho

CPF: 427.785.143-68 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)

Conduta:

Utilizar os recursos dos precatórios Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nexo de causalidade:

A utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica permitiu o não investimento desses recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento da educação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre os normativos legais e as decisões do Tribunal de Contas da União, em relação à utilização dos recursos do Fundeb/VMAA.

Proposta de encaminhamento:

• *com relação ao Município de Anapurus (MA):*

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, do valor indevidamente utilizado em pagamento de serviços de malharia, a seguir discriminado, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
128.850,00	1.°/2/2018

b) determinar a audiência de Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF 927.343.593-91), prefeita à data do gasto irregular, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017, que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras despesas com igual objeto, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

• *com relação ao Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*:

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

a.1) gasto com fardamento escolar e equipamentos musicais:

valor (R$)	**data**
27.555,15	12/9/2017
21.226,50	23/10/2017

a.2) despesas com tarifa bancária:

valor (R$)	**data**
217,35	1.°/8/2017
9,40	15/8/2017
18,80	23/8/2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
76,76	1.°/9/2017
2,85	4/9/2017
18,80	20/9/2017
18,80	28/11/2017
4,32	29/8/2017

b) determinar a audiência de Aleandro Gonçalves Passarinho (CPF 427.785.143-68), prefeito à data dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras despesas com idêntico objeto, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

• *com relação ao Município de Lajeado Novo (MA)*:

- determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados na adimplência de serviços bancários, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de adoção das medidas corretivas ou repressivas cabíveis:

valor (R$)	**data**
10,15	20/8/2018
9,70	22/5/2018
9,70	19/4/2018

• *com relação ao Município de Primeira Cruz (MA)*:

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados para compra de merenda escolar, empréstimo ao FPM e quitação de serviços bancários, com discriminação a seguir, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
123.825,06	11/7/2017
70.000,00	11/7/2017
420,26	11/7/2017

b) determinar a audiência de George Luiz Santos (CPF 251.081.313-72), prefeito ao tempo dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017 - Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras cifras com idêntica destinação, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

• *com relação ao Município de Pinheiro (MA)*:

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados no pagamento de passe escolar, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que, ligados ou não ao contrato 63/20, tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data** (pagamento)
62.244,33	31/12/2017
62.902,20	31/12/2017
60.300,87	31/12/2017
7.687,74	31/12/2017
64.495,03	31/12/2017
40.200,00	29/5/2018
40.200,00	9/8/2018
40.200,00	30/8/2018
11.355,16	30/8/2018

b) promover a audiência de João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), prefeito quando da ocorrência dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras cifras com idêntica destinação, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

• *com relação ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal*:

- dar-lhes ciência de que devem abster-se, por contrariedade ao art. 4.°, § 1.°, da Resolução/CD/FNDE, de cobrar tarifas bancárias pela movimentação das contas-correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, incluindo-se cifras originárias de precatórios judiciais relacionados ao antigo Fundef.

III.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef

Tipificação:
Irregularidade grave

Situação encontrada:

A situação encontrada reflete-se no detalhamento abaixo, envolvendo débito solidário entre gestores municipais e profissionais da advocacia contratados em sete comunas do Maranhão: Bernardo do Mearim, Capinzal do Norte, Fortaleza dos Nogueiras, Mirinzal, Primeira Cruz, Serrano do Maranhão e Presidente Juscelino.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Município de Bernardo do Mearim (MA)

No processo 0005286-39.2006.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Bernardo do Mearim (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 25/4/2018 e mercê de destaque de honorários contratuais escriturado no precatório 1818776020174019198, a quantia de R$ 453.629,34.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o elementar:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Filho Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas estaria lastreado, conforme cláusula terceira do contrato (?)/2006, no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no (fantasioso) acórdão TC 1.901/01;

•*honorários* "ad exitum": 30% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda, item 2);

•*data de formalização*: 10/10/2006;

•*local*: Bernardo do Mearim (MA);

•*signatários*: Izalmir Vieira da Silva (prefeito) e Monteiro e Filho Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 16/10/2006, os contratados primevos acertaram com João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08) divisão de tarefas e honorários (cláusula quarta).

Município de Capinzal do Norte (MA)

No processo 0002336-81.2011.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Capinzal do Norte (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, houve levantamento/saque, mercê de destaque de honorários contratuais averbado no precatório 1818740820174019198, nos seguintes termos:

• em 25/4/2018, R$ 123.450,75 a favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08) e R$ 185.176,14, do causídico Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34);

• em 26/4/2018, R$ 185.199,03 em benefício da advogada Karoline Santana Belfort (CPF 001.070.303-90).

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o básico:

•*banca contratada inicialmente*: advogados Ralisson Amorim Santiago e Karoline Santana Ramos ;

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, inexistindo, ademais, qualquer fundamento especificado no instrumento contratual (que sequer exibe número sequencial ou ano de celebração);

•*honorários* "ad exitum": 30% (cláusula 2, 2.1);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula 1, 1.1);

•*data de formalização*: não definida;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*local*: Teresina (PI);

•*signatários*: Eliomar Alves de Miranda (prefeito) e Railsson Amorim Santiago e Karoline Santana Ramos;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 4/9/2014, os contratados primitivos transmitiriam a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 25% do precatório (cláusula terceira).

Acresça-se, por oportuno, que, paradoxalmente, a comuna, primaz titular das diferenças de VMAA/Fundef, ainda não levantou/sacou o crédito de R$ 1.151.922,27 em seu nome feito na conta judicial 5135068218/CEF, agência 2301, desde 23/4/2018.

Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

No processo 0014364-18.2010.4.01.3700, em tramitação na 6.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 4/7/2017 e mercê de destaque/decote de honorários contratuais lançado no precatório 1093816720164019198, a quantia de R$ 876.792,68.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o basilar:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula terceira do contrato 5/2009, o negócio estaria lastreado no art. 25, II, da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: variado, mas referente no item 4 da cláusula segunda a diferenças do Fundef;

•*data de formalização*: 3/11/2009;

•*local*: Fortaleza dos Nogueiras (MA);

•*signatários*: José Arnaldo Brito Magalhães (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Município de Mirinzal (MA)

No processo 0020271-71.2010.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Mirinzal (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 25/4/2018 e mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1818784520174019198, a quantia de R$ 415.475,25.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o fundamental:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula terceira do contrato (?)/2010, o negócio estaria lastreado no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no (fictício) acórdão TC 1.901/01;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef de 2004 a 2007 (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 30/6/2010;

•*local*: Mirinzal (MA);

•*signatários*: Ivaldo Almeida Ferreira (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Município de Primeira Cruz (MA)

No processo 0012665-55.2011.4.01.3700, em tramitação na 6.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Primeira Cruz (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 4/7/2017 e mercê de destaque/decote de honorários contratuais escriturado no precatório 1220809020164019198, a quantia de R$ 427.514,03.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o básico:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula terceira do contrato (?)/2011, o negócio estaria lastreado no art. 25, II, da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: valores do Fundef não atingidos pela prescrição (cláusula segunda, item 01);

•*data de formalização*: 30/3/2011;

•*local*: Primeira Cruz (MA);

•*signatários*: Sérgio Ricardo de A. Bogea (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Município de Serrano do Maranhão (MA)

No processo 0006793-98.2007.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Serrano do Maranhão (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, houve levantamento/saque, mercê de destaque/decote de honorários averbado no precatório 1818723820174019198, nos seguintes termos:

• em 25/4/2018, R$ 752.395,99 a favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

• em 27/4/2018, R$ 1.935.210,88 em benefício de Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60).

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas, consoante preâmbulo do contrato, estaria lastreada no art. 25 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo terceiro);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo primeiro);

•*data de formalização*: 9/8/2007;

•*local*: Serrano do Maranhão (MA);

•*signatários*: Leocádio Olímpio Rodrigues (prefeito) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca Maranhão Advogados Associados transmitiu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do precatório (cláusula terceira).

Município de Presidente Juscelino (MA)

No processo 0047124-47.2010.4.01.3400, em tramitação na 14.ª Vara da JFDF, parte autora o Município de Presidente Juscelino (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, em 3/7/2017 houve levantamento/saque integral da quantia de R$ 3.077.681,74 pelo advogado Márcio Ziulkoski, OAB/DF 41.281, CPF 946.819.960-68, relacionada ao precatório 1109588020164019198. O causídico, mesmo não bonificado por destaque/decote de honorários contratuais, acabaria, dados os poderes de que investido naqueles autos judiciais, retendo a cifra de R$ 769.420,42, equivalente a 25%, e destinando à administração contratante somente R$ 2.308.261,32 (remanescentes 75%).

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: advogados Sylvio Cademartori Neto e Márcio Ziulovski;

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas, consoante cláusula sexta do contrato *s/n*, viria lastreada nos arts. 13, I, III e V, e 25, II, da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 25% (cláusula primeira, alínea "a");

•*objeto contratado*: "interposição" de cobrança do Fundef (cláusula primeira);

•*data de formalização*: 2/8/2010;

•*local*: Brasília (DF);

•*signatários*: Dácio Rocha Pereira (prefeito) e Márcio Ziulkoski;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Planilha de informações da CEF

Processo (Autos) Processos da Justiça Federal da Primeira Região

Outros Respostas dos municípios às diligências do TCU

Processos (Autos) Processos Administrativos (Caop Educação; MPTCE; AGU-MA)

Outros Sites da Ordem dos Advogados do Brasil

Critérios:

Constituição Federal, art. 60 ADCT

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Emenda Constitucional 14/1996, art. 5.º

Lei 11494/2007, art. 21

Evidências:

Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1 - Precatório judicial + movimentação processual-Bernardo do Mearim, folhas 1/18.

Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1 - Contratação e subcontratação, folhas 19/70.

Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1 - licitação, inexigibilidade, anulação, folhas 95/204.

Peça 197 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 2 - licitação, inexigibilidade, anulação - parte 2.

Peça 198 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 3 - licitação, inexigibilidade, anulação- parte 3.

Peça 199 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 4 - licitação, inexigibilidade, anulação - parte 4.

Peça 200 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 5 - licitação, inexigibilidade, anulação - parte 5.

Peça 201 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 6 - licitação, inexigibilidade, anulação- parte 6.

Peça 202 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 7 - licitação, inexigibilidade, anulação - parte 7.

Peça 203 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 8 - licitação, inexigibilidade, anulação - parte 8.

Peça 204 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 9 - licitação, inexigibilidade, anulação- parte 9, folhas 1/47.

Peça 209 - Documentos do Município de Capinzal do Norte - precatório 1818740820174019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual- Capinzal, folhas 1/13.

Peça 209 - Documentos do Município de Capinzal do Norte - precatório 1818740820174019198 - com saque - contratação e subcontratação - Capinzal do Norte, folhas 14/80.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual - Fortaleza dos Nogueiras, folhas 1/30.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Contratação e subcontratação - Fortaleza das Evidencias, folhas 40/214.

Peça 222 - Documentos do Município de Mirinzal - precatórios 1818784520174019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual - Mirinzal, folhas 1/12.

Peça 222 - Documentos do Município de Mirinzal - precatórios 1818784520174019198 - com saque - Contratação e subcontratação - Mirinzal, folhas 13/71.

Peça 231 - Documentos do Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

- com saque - Precatório judicial + movimentação processual - Primeira Cruz, folhas 1/21.

Peça 231 - Documentos do Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198 - com saque - Contratação e subcontratação - Primeira Cruz, folhas 22/137.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Licitação, inexigibilidade, anulação ou outros elementos - Primeira Cruz parte 1, folhas 1/6.

Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. - Licitação, inexigibilidade, anulação ou outros elementos - Primeira Cruz - Parte 2, folha 9.

Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual - Serrano, folhas 1/13.

Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque - Licitação, inexigibilidade, anulação ou outros elementos - Serrano, folhas 14/73.

Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque - precatório judicial + movimentação processual - Presidente Juscelino, folhas 1/30.

Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque - Contratação e subcontratação - Presidente Juscelino, folhas 31/88.

Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. - Licitação, inexigibilidade, anulação ou outros elementos - Presidente Juscelino, folhas 28/30.

Causas da ocorrência do achado:

- Negligência dos gestores municipais

- Falta de estrutura jurídica nas municipalidades

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Descumprimento de regras constitucionais e dos acórdãos do TCU, notadamente quanto à destinação específica de recursos (ordinários ou, como no caso, extraordinários) do Fundef/Fundeb em Educação.

Responsáveis:

• *Município de Fortaleza dos Nogueiras* (MA)

Nome: José Arnaldo Brito Magalhães

CPF: 487.322.143-91 - Cargo: Ex-prefeito (de 01/01/2009 até 31/12/2009)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Bernardo do Mearim (MA)*

Nome: Izalmir Vieira da Silva

CPF: 746.451.023-20 - Cargo: Ex-prefeito (de 01/01/2006 até 31/12/2006)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Mirinzal (MA)*

Nome: Ivaldo Ferreira Almeida

CPF: 406.820.993-68 - Cargo: Ex-prefeito (de 01/01/2010 até 31/12/2010)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Primeira Cruz (MA)*

Nome: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea

CPF: 330.974.613-53 - Cargo: Ex-prefeito (de 01/01/2011 até 31/12/2011)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Serrano do Maranhão (MA)*

Nome: Leocádio Olímpio Rodrigues

CPF: 134.282.683-34 - Cargo: Ex-prefeito (de 01/01/2007 até 31/12/2007)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Capinzal do Norte (MA)*

Nome: Eliomar Alves de Miranda

CPF: 508.520.783-15 - Cargo: ex-prefeito (de 01/01/2006 até 31/12/2006)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Município de Presidente Juscelino (MA)*

Nome: Dácio Rocha Pereira

CPF: 431.836.543-34 - Cargo: ex-prefeito (de 01/01/2010 até 31/12/2010)

Conduta:

Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.

Nexo de causalidade:

A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

• *Profissionais da advocacia*

Nome: Karoline Santana Belfort

CPF: 001.070.303-90 - Cargo: Advogado (de 01/01/2006 até 31/12/2006)

Conduta:

Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.

Nexo de causalidade:

O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

Nome: Ralisson Amorim Santiago

CPF: 526.766.763-34 - Cargo: Advogado (de 01/01/2006 até 31/12/2006)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Conduta:

Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.

Nexo de causalidade:

O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

Nome: Marcio Ziulkoski

CPF: 946.819.960-68 - Cargo: Advogado (de 01/01/2010 até 31/12/2010)

Conduta:

Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.

Nexo de causalidade:

O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

Nome: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

CNPJ: 05.500.356/0001-08

Conduta:

Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.

Nexo de causalidade:

O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Nome: Maranhão Advogados Associados

CNPJ: 08.321.181/0001-60

Conduta:

Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Nexo de causalidade:

O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Proposta de encaminhamento:

a) *com relação ao Município de Presidente Juscelino (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, realizando a citação solidária do gestor municipal e do causídico adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, qualquer cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), prefeito à época da contratação original, e Márcio Ziulkoski (CPF 946.819.960-68), um dos dois contratados e único beneficiário de pagamento de honorários com precatório do Fundef:

• *débito*:

valor (R$)	**data**
769.420,42	3/7/2017

b) *com relação ao Município de Capinzal do Norte (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e dos profissionais da advocacia adiante especificados, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e Karoline Santana Ramos (CPF 001.070.303-90), contratada original e beneficiária de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
185.199,03	26/4/2018

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34), contratado original e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
185.176,14	25/4/2018

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
123.450,75	25/4/2018

c) *com relação ao Município de Serrano do Maranhão (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e dos causídicos adiante especificados, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito à época da contratação original, e Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60), contratado original e beneficiário de pagamento com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
1.935.210,88	27/4/2018

• *responsáveis solidários*: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e beneficiário de pagamento de honorários com recursos de precatório do Fundef;

valor (R$)	**data**
752.395,99	25/4/2018

d) *com relação ao Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e do escritório de advocacia adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantias a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91), prefeito à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
876.792,68	4/7/2017

e) *com relação ao Município de Primeira Cruz (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e do escritório de advocacia adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea (CPF 330.974.613-53), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário de pagamento de honorários convencionados mediante uso de recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
427.514,03	4/7/2017

f) *com relação ao Município de Mirinzal (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e da banca de advocacia adiante especificada, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário do pagamento de honorários convencionados mediante uso de recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
415.475,25	25/4/2018

g) *com relação ao Município de Bernardo do Mearim (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e da banca advocatícia adiante especificada, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Izalmir Vieira da Silva, prefeito, CPF 746.451.023-20, prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ 05.500.356/0001-08, contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e, até o momento, único beneficiário de pagamento com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
453.629,34	25/4/2018

III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A situação encontrada reflete-se no detalhamento abaixo, em que se descrevem e discernem dois temporalmente distintos grupos de despesa pública: o das anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018 (a); e o das ulteriores a essa data (b). Quatro foram as municipalidades em que tal achado se revelou: Fortaleza dos Nogueiras, Presidente Juscelino, Serrano do Maranhão e Pinheiro.

Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Em planilha do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) apresentada como resposta a ofício-diligência da Secex-MA, foram identificados os seguintes pagamentos de pessoal com a verba do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA (todos anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018):

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
Sindicato Folha 01/08/2017	25,90	1/8/2017
Cdc. Folha 01/08/2017	485,09	1/8/2017
Irrf.Folha 01/08/2017	186,93	1/8/2017
Folha de Pagamento. Folha 01/08/2017	50.758,02	1/8/2017
Inss	4.658,26	15/8/2017
Sindicato	25,90	1/9/2017
CDC	485,09	1/9/2017
IRPF	186,93	1/9/2017
Sindicato	530,81	6/11/2017
Folha de pagamento	22.368,66	1/9/2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
Impsoto folha	76,76	1/9/2017
Sindicato	3.040,94	6/11/2017
Inss	5.303,80	19/9/2017
Inss	2.189,62	19/9/2017
Folha de out2017	5.421,76	6/11/2017
Folha de out2017	974,58	6/11/2017
CDC	48.169,63	6/11/2017
IRPF	32,63	6/11/2017
IRPF	6.317,39	6/11/2017
Folha de pagamento	419.969,18	6/11/2017
Folha de pagamento	127.678,95	6/11/2017
Inss	14.891,73	6/11/2017
Inss	5.572,35	6/11/2017
Inss	983,85	6/11/2017
Inss	374,80	6/11/2017
Inss	12.906,07	6/11/2017
Inss	5.140,11	6/11/2017
Inss	8.453,04	6/11/2017
Inss	3.328,48	6/11/2017
Inss	6.798,71	6/11/2017
Inss	3.158,02	6/11/2017
Vanessa Diógenes de Souza	312,95	6/11/2017
Inss	94.821,09	6/11/2017
Inss	39.221,27	6/11/2017
Pasep	35.092,05	6/11/2017

Município de Presidente Juscelino (MA)

Por meio de informação da entidade político-administrativa, tomou-se conhecimento de tabela-resumo na qual despontam, a expensas de dinheiros do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF, os seguintes desembolsos com folha de pessoal (todos anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018):

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
SIMPROESEMA	5.045,24	13/11/2017
Folha 40% fund.comiss-dezembro	6.189,85	12/12/2017
Folha infantil 40 efetivos-dezembro	12.462,27	16/1/2018
Folha 60% fund. Efetivos-dezembro	49.230,05	16/1/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
Folha 40% fund. Efetivos-dezembro	9.149,38	16/1/2018
Folha 40% fund. Efetivos-dezembro	42.762,40	16/1/2018
Folha 60% fund. Gestor-janeiro	21.381,99	22/2/2018
Folha 40% fund.comiss-janeiro	1.268,60	22/2/2018
Folha 60% fund. Coord-janeiro	20.829,52	22/2/2018
Folha 60% infant.efetivos.janeiro	24.696,54	22/2/2018
Folha educ.comiss.janeiro	1.000,00	22/2/2018

Município de Serrano do Maranhão (MA)

Quanto ao Município de Serrano do Maranhão, destacam-se estes dispêndios com verbas do precatório 1818723820174019198/5.ª Vara da JFMA:

• anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
REF: FOLHA DA EDUCACAO 60% COMISSIONADOS MÊS DEZEMBRO DE 2017	68.680,24	30/4/2018
REF: FOLHA DA EDUCACAO 60% CONTRATADOS MÊS AGOSTO DE 2017	54.985,99	30/4/2018
REF: FOLHA DE PAGAMENTO OUTUBRO 2017 - 60% COMSSIONADOS	72.855,89	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO SETEMBRO DE 2017- 40%CONTRATADOS	49.894,42	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO NOVEMBRO DE 2017- 60% CONTRATADOS	72.855,89	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO SETEMBRO DE 2017- 60% CONTRATADOS	47.274,45	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO SETEMBRO DE 2017- 60% CONTRATADOS	18.719,97	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO SETEMBRO DE 2017- 40% CONTRATADOS	42.278,70	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO OUTUBRO DE 2017- 60% CONTRATADOS	57.202,97	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO OUTUBRO DE 2017- 40% CONTRATADOS	50.364,49	30/4/2018
REF. FOLHA DE PAGAMENTO OUTUBRO DE 2017- 60% CONTRATADOS	55.563,18	30/4/2018
REF: FOLHA EDUCACAO ABRIL DE 2018 - EFETIVOS	568.481,33	30/4/2018
REF: FOLHA EDUCACAO MARÇO DE 2018 - COMISSIONADOS	10.457,91	30/4/2018
REF: FOLHA EDUCACAO MARCO DE 2018 - EFETIVOS	119.950,88	30/4/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
REF:: FOLHA DE PAGAMENTO 60% COMISSIONADOS EDUCACAO MÊS DE ABRIL DE 2018	43.010,03	30/4/2018
REF:: FOLHA DE PAGAMENTO 40% EFETIVOS EDUCACAO MÊS DE ABRIL DE 2018	121.004,10	30/4/2018
REF:: FOLHA DE PAGAMENTO 40% COMISSIONADOS EDUCACAO MÊS DE ABRIL DE 2018	10.457,91	30/4/2018
REF: FOLHA DE FÉRIAS MÊS DE SETEMBRO DE 2017 - EFETIVOS	27.837,70	30/4/2018
REF: FOLHA DE FÉRIAS MÊS DE OUTUBRO DE 2017 - EFETIVOS	8.095,45	30/4/2018

• posteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

rubrica (descrição literal)	**valor** (R$)	**data**
REF: FOLHA DE AGOSTO DE 2018 - EDICACAO 40% COMISSIONADOS	14.324,33	10/9/2018
REF: FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO 40% EFETIVOS MÊS DE AGOSTO DE 2018	133.491,28	10/9/2018
REF: FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO 40% EFETIVOS MÊS DE FÉRIAS DE 2018	46.647,89	12/9/2018
REF: FOLHA DE PAGAMENTO FUNDEB 60% EFETIVOS FÉRIAS DE 2018	224.334,42	12/9/2018

Município de Tufilândia (MA)

Conforme tabela-resumo fornecida pela comuna em resposta ao ofício-diligência 3135/2018, exsurge informação de que, dos valores oriundos do precatório de VMAA/Fundef 1411318720164019198/5.ªVara/JFMA, R$ 926.000,00 poderiam ter sido despendidos à guisa de remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação. Paira, todavia, incerteza, por ausência de documentação hábil, se tais gastos realmente já se consumaram ou não (ainda que o documento informador deles remonte a 7/12/2017), de maneira que o caso exigirá, sem sacrifício de outra determinação, a realização de providências saneadoras.

Município de Pinheiro (MA)

Analisando o que consigna tabela municipal de gastos gerais, identificaram-se despesas com folha de pagamento à conta do precatório 1411266520164019198/5.ª Vara da JFMA:

• anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
2/1/2017	FOLHA FUNDEB/60% DE PESSOAL CONTRATADOS	131.135,40
3/1/2017	FOLHA DE CONTRATADOS DO FUNDEB/40%.	216.337,45
2/1/2018	FOLHA EFETIVOS DO FUNDEB-60%.	1.347.113,12
2/1/2018	FOLHA DO FUNDEB-60%. COMISSIONADOS	757.075,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
2/1/2018	FOLHA EFETIVOS/60% DA EDUCAÇÃO INFANTIL.	1.002.173,85
2/1/2018	FOLHA FUNDEB/60% DE PESSOAL CONTRATADOS	4.888.447,94
2/1/2018	FOLHA DE EFETIVOS DO FUNDEB/40%.	835.829,50
2/1/2018	FOLHA FUNDEB-40%.COMISSIONADOS	556.002,42
2/1/2018	FOLHA PESSOAL EFETIVOS/40%. ED.INFANTIL	78.031,34
2/1/2018	FOLHA DE CONTRATADOS DO FUNDEB/40%.	3.912.251,19
2/1/2018	SALARIO FAMILIA FUNDEB-40% DA FOLHA DE PESSOP	9.746,31
2/1/2018	SALARIO MATERNO E FAMILIA DAS FOLHAS DO FUNDE	41.096,74
2/1/2018	RECEITA FEDERAL - PASEP	182.460,55
12/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.675,32
12/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.675,32
12/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.675,32
12/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.629,36
12/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.640,85
15/1/2018	PENSAO FUNDEB	344,89
15/1/2018	PENSAO FUNDEB	163,98
15/1/2018	PENSAO FUNDEB	183,65
31/1/2018	PENSAO FUNDEB	763,92
31/1/2018	PENSAO FUNDEB	333,90
31/1/2018	PENSAO FUNDEB	473,18
31/1/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.763,13
26/2/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	66,83
26/2/2018	CONSIGNAÇÃO BB	597,78
26/2/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	54,54
26/2/2018	CONSIGNAÇÃO BB	2.457,21
26/2/2018	PENSAO FUNDEB	373,97
26/2/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.652,37
26/2/2018	BASA-CONS IGNAÇOES	635,06
26/2/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
26/2/2018	CONSIGNAÇÃO BB	39.530,13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
26/2/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.368,06
28/3/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
28/3/2018	CONSIGNAÇÃO BB	55.765,09
28/3/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	1.942,47
28/3/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.652,37
28/3/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	66,83
28/3/2018	CONSIGNAÇÃO BB	597,78
28/3/2018	PENSAO FUNDEB	373,97
28/3/2018	CONSIGNAÇÃO BB	4.113,15
28/3/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	54,54
28/3/2018	CONSIGNAÇÃO BB	580,33
28/3/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	9,33
28/3/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.463,56
27/4/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.652,37
27/4/2018	CONSIGNAÇÃO BB	2.554,17
27/4/2018	CONSIGNAÇÃO BB	69.638,08
27/4/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
27/4/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	7.932,88
27/4/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	37,57
27/4/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	442,08
27/4/2018	BASA-CONS IGNAÇOES	919,45
27/4/2018	PENSAO FUNDEB	373,97
27/4/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	57,24
27/4/2018	CONSIGNAÇÃO BB	4.603,38
27/4/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	54,54
27/4/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	9,54
27/4/2018	BASA-CONS IGNAÇOES	580,33
27/4/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	9,33
29/4/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	2.554,17
30/4/2018	IRRF – FUNDEB	87.119,62
29/5/2018	CARTÃO CIDADÃO-ROM CARD	55.827,84
29/5/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.429,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
29/5/2018	CONSIGNAÇÃO BB	5.156,60
29/5/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	54,54
29/5/2018	PENSAO FUNDEB	373,97
29/5/2018	CONSIGNAÇÃO BB	580,33
29/5/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	9,33
29/5/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	37,57
29/5/2018	CONSIGNAÇÃO BB	2.324,26
29/5/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.652,37
29/5/2018	CONSIGNAÇÃO BB	95.869,41
29/5/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	2.554,17
29/5/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
29/5/2018	IRRF - FUNDEB	67.032,72
15/6/2018	PENSAO FUNDEB	403,29
15/6/2018	RRF – FUNDEB	6.545,42
15/6/2018	IRRF – FUNDEB	613,14
28/6/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.417,18
28/6/2018	CONSIGNAÇÃO BB	120.358,91
28/6/2018	CARTÃO CIDADÃO-ROM CARD	110.236,25
28/6/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.738,83
28/6/2018	IRRF – FUNDEB	1.883,75
28/6/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	2.554,17
28/6/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
29/6/2018	IRRF – FUNDEB	33.371,96
16/7/2018	PENSAO FUNDEB	1.367,53

• posteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
1/8/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.392,62
1/8/2018	CONSIGNAÇÃO BB	132.404,00
1/8/2018	CARTÃO CIDADÃO-ROM CARD	139.105,03
1/8/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.622,40
1/8/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	45,22
2/8/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	37,57
2/8/2018	IRRF – FUNDEB	1.506,30

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

data	**ocorrência** (descrição literal)	**valor** (R$)
2/8/2018	IRRF – FUNDEB	510,86
2/8/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	2.554,17
2/8/2018	IRRF - FUNDEB	415,16
9/8/2018	IRRF - FUNDEB	6.510,95
9/8/2018	IRRF - FUNDEB	2.551,50
13/8/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	9,33
17/8/2018	IRRF - FUNDEB	1.193,81
30/8/2018	IRRF – FUNDEB	7.456,08
30/8/2018	IRRF – FUNDEB	2.510,50
5/9/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	45,22
5/9/2018	PENSAO FUNDEB	373,97
5/9/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	9,33
5/9/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	37,57
5/9/2018	RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA	1.607,03
5/9/2018	BASA-CONSIGNAÇOES	2.554,17
5/9/2018	PENSAO FUNDEB	806,58
5/9/2018	SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA E[	8.454,02
5/9/2018	CONSIGNAÇÃO BB	148.268,25
5/9/2018	CA RTÃO CIDADÃO-ROM CARD	159.269,88
11/9/2018	IRRF - FUNDEB	72.459,70
24/9/2018	IRRF - FUNDEB	1.507,10

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Ofício-respostas dos municípios às diligências do TCU

Critérios:

Acórdão 1962/2017, item 9.2.1.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1518/2018, item 9.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 2866/2018, item 9.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Lei 11494/2007, art. 22

Evidências:

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Comprovante de levantamento de valores - Fortaleza dos Nogueiras, folha 1.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque - Extrato bancário - Fortaleza dos Nogueiras, folha 240.

Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

093816720164019198 - com saque - Relação de Despesas - Precatorio Fundef - Fortaleza dos Nogueiras, folhas 220/222.

Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque - Comprovante de levantamento de valores - Presidente Juscelino, folha 9.

Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário - Presidente Juscelino, folha 12.

Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. - Relaçao de Despesas - Precatorio Fundef - Presidente Juscelino, folhas 3/10.

Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque - Comprovante de levantamento de valores - Serrano, folha 4.

Peça 131 - Anexo_IV - Referente ao Ofício 3170/2018-TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário - Serrano, folha 1.

Peça 133 - Anexo_VI - Referente ao Ofício 3170/2018-TCU/SECEX-MA. - Relação de Despesas - Precatorio Fundef: - Serrano.

Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 1411318720164019198 - com saque - Comprovante de levantamento de valores - Tufilândia, folha 4.

Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário - Tufilândia, folha 30.

Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA. - Relação de Despesas - Precatorio Fundef - Tufilândia, folhas 56/59.

Peça 258 - Anexo_V - Parte 11, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - Relação de Despesas - Pinheiro.

Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 1411266520164019198 - com saque - Comprovante de levantamento de valores - Pinheiro, folha 9.

Peça 189 - Referente ao Ofício n° 2975/2018 - TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário - Pinheiro, folhas 2/243.

Causas da ocorrência do achado:

Interpretação segundo o qual, mesmo com caráter extraordinário, os recursos dos precatórios de VMAA/Fundef poderiam ser despendidos com remuneração de profissionais do magistério e outros a serviço da educação municipal.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial) - Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas da União acerca do quesito subvinculação do art. 22 da Lei do Fundeb, em especial itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017-TCU-Plenário e 9.1 do acórdão 1518/2018-TCU-Plenário.

Responsáveis:

Nome: João Luciano Silva Soares

CPF: 839.465.943-87 - Cargo: Prefeito Municipal de Pinheiro (MA) (desde 01/01/2017)

Conduta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef.

Nexo de causalidade:

Ao efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com a legislação regente da matéria, bem como os com os acórdãos do TCU que tratam do tema, com destaque especial para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário, que sedimentou entendimento em relação à matéria.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a legislação que rege a matéria, bem como os acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam do tema, com destaque para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário.

Nome: Jonhson Medeiro Rodrigues

CPF: 957.646.823-04 - Cargo: Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão (MA) (desde 01/01/2017)

Conduta:

Efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef.

Nexo de causalidade:

Ao efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com a legislação regente da matéria, bem como os com os acórdãos do TCU que tratam do tema, com destaque especial para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário, que sedimentou entendimento em relação à matéria.

Excludentes de ilicitude:

Não foram constatadas.

Culpabilidade:

É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a legislação que rege a matéria, bem como os acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam do tema, com destaque para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário.

Proposta de encaminhamento:

a) *com relação ao Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*:

• dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

b) *com relação ao Município de Presidente Juscelino (MA)*:

• dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

c) *com relação ao Município de Serrano do Maranhão (MA)*:

c.1) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

c.2) somente para gastos posteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

• promover a audiência de Jonhson Medeiro Rodrigues (CPF 957.646.823-04), prefeito na época dos fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;

• determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
14.324,33	10/9/2018
133.491,28	10/9/2018
46.647,89	12/9/2018
224.334,42	12/9/2018

d) *com relação ao Município de Pinheiro (MA)*:

d.1) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

d.2) somente para gastos posteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018:

• promover a audiência de João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), prefeito ao tempo dos fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;

• determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
8.392,62	1/8/2018
132.404,00	1/8/2018
139.105,03	1/8/2018
1.622,40	1/8/2018
45,22	1/8/2018
37,57	2/8/2018
1.506,30	2/8/2018
510,86	2/8/2018
2.554,17	2/8/2018
415,16	2/8/2018
6.510,95	9/8/2018
2.551,50	9/8/2018
9,33	13/8/2018
1.193,81	17/8/2018
7.456,08	30/8/2018
2.510,50	30/8/2018
45,22	5/9/2018
373,97	5/9/2018
9,33	5/9/2018
37,57	5/9/2018
1.607,03	5/9/2018
2.554,17	5/9/2018
806,58	5/9/2018
8.454,02	5/9/2018
148.268,25	5/9/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
159.269,88	5/9/2018
72.459,70	11/9/2018
1.507,10	24/9/2018

e) *com relação ao Município de Tufilândia (MA)*:

e.1) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, conduz-se o gestor municipal em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

e.2) realizar diligência, complementar ou não ao ofício Secex-MA 3135/2018, requisitando à municipalidade documentos aptos a demonstrar, no mínimo com suficiência de detalhes econômicos e cronológicos, despesas com pessoal em que possam ter sido utilizados valores de indenização de VMAA/Fundef.

IV. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria

IV.1. Erros na classificação (taxonomia processual) dos processos judiciais envolvendo precatórios do Fundef/VMAA

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Cuida-se de distorção que, com as vênias de estilo, se chamaria de erro taxonômico nas ações do Fundef/VMAA; ou, simplificando para intelecção geral, de equívoco na classificação da demanda que, desde o início (já na distribuição ou pré-distribuição de cada seção ou subseção judiciária) até o estágio presente ou, ainda, na etapa final da demanda (quando da custódia e gerenciamento dos arquivos pelo Conselho da Justiça Federal), obscureceu a verdadeira pretensão intentada e, desdobre lógico, a natureza dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor), de modo que fez encobrir, com rótulos os mais esdrúxulos, desengonçados e inimagináveis, uma *meta optata* que concernia, de fato e de direito, à consecução de diferenças nascidas de desarranjo econômico na complementação legal a cargo da União.

Para uma ideia aproximada, advertindo-se de antemão que na realidade era tudo mesmo do Fundef/VMAA (de modo mais lato, "FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério"), encontraram-se, claramente se ignorando quantas mais soterradas debaixo de camadas de deturpação registral pudessem/possam existir, as seguintes tipologias (algumas no Maranhão, outras em cinco outros estados brasieiros), quase sempre alocadas nos campos "Assunto" ou "Assunto da Petição" do extrato de movimentação disponível em www.trf1.jus.br e, desventura extrema, perpetuadas nas diversas instâncias judiciais ou administrativas:

•*equilíbrio financeiro - contratos administrativos - direito administrativo e outras matérias do direito público*;

•*salário-educação - contribuição social - contribuições - direito tributário*;

•*transferência - ensino fundamental e médio - serviços - administrativo*;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*educação pré-escolar - ensino fundamental e médio - serviços - administrativo*;

•*fundo de participação dos municípios - entidades administrativas/administração pública - administrativo*;

•*inquérito/processo/recurso administrativo - atos administrativos - administrativo*;

•*recursos administrativos - licitações e contratos - administrativo*;

•*bloqueio de valores de contas públicas - bens públicos - domínio público - administrativo*;

•*repasse de verbas do SUS - saúde - serviços - administrativo*;

•*ressarcimento ao SUS*;

•*anistia política - direitos e garantias fundamentais*;

•*abuso de autoridade/poder*;

•*dano ao erário*;

•*equilíbrio financeiro*;

•*multas e demais sanções*;

•*causas supervenientes à sentença*.

De tal sorte isso falseou o rol de precatórios no Maranhão (na Bahia, Pará, Amazonas, Piauí e Minas Gerais também se constataria amostralmente o assombroso fenômeno) que foi preciso, visando à obtenção do mínimo razoavelmente seguro (muito longe, portanto, a arrogância de uma análise censuária), empreender labuta minuciosa e – danadamente artesanal no começo; ao depois, contudo, e mérito isolado da equipe de auditoria da Secex-MA, estritamente automatizada por meio de rotinas em linguagem de programação Python – exaustiva pesquisa no *site* da 1.ª Região Federal, tanto na página do órgão tribunalício quanto na das Seções Judiciárias do DF e do Maranhão (inclusas, para este, as Subsecções de Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz), sem falar na checagem e confronto de dados compilados por diferentes agências públicas, notadamente a Advocacia-Geral da União (AGU/MA) e o Ministério Público de Contas do Estado (MPTCE/MA).

De conseguinte, as tabelas supridas pelo CJF não permitem, *per se* e *a priori*, identificar com segurança, adequação e exatidão, assim para municipalidades maranhenses (apesar do sucessivo e longo refinamento de informações) como para outras em curso ao menos na Primeira Região Federal (relativamente às demais, apenas se conjetura possa estar a distorção ora analisada se repetindo com mesma frequência ou intensidade), o universo de ações/demandas do Fundef/VMAA.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Listagem do Conselho da Justiça Federal (CJF) burilada por unidades técnicas do TCU

Outros sítio eletrônico do TRF da 1.ª Região

Outros cópia de processos judiciais do TRF da 1.ª Região

Outros reportagem televisiva

Outros conversas informais

Critérios:

Resolução 121/2010/Conselho Nacional de Justiça, arts. 2.º e 4.°

Evidências:

Peça 261 - Listagem de prováveis ações de Fundef/VMAA no Maranhão + tela do TRF-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

com campos processuais - Elementos comprobatórios/Evidências - Listagem de prováveis ações de Fundef/VMAA no Maranhão + tela do TRF-1 com campos processuais.

Causas da ocorrência do achado:

Erro humano na classificação dos processos na origem/setor de protocolo, pré-distribuição ou distribuição nas seções e subseções da Justiça Federal da Primeira Região; falhas/inconsistências nas ferramentas de classificação/taxonomia processual do TRF-1.

Efeitos/Consequências do achado:

Exclusão de objetos auditáveis (efeito real) - Exclusão do universo da auditoria precatórios em andamento e, em alguns, casos já efetivamente levantados pelos municípios e bancas de advogados e a consequente redução da amostra.

Falha com relação aos casos auditáveis (efeito potencial) - a) possibilidade de levantamentos irregulares terem sido efetuados sem que nenhum controle tenha sido feito; b) possibilidade de AGU ter perdido algum prazo processual em virtude do erro taxonômico.

Proposta de encaminhamento:

• dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF) de que, nas demandas cujo objeto mediato (bem de vida perseguido) são diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, detectou-se, ainda que por amostragem limitada à Primeira Região, significativo número de feitos com graves erros taxonômicos em uma ou mais das fases processuais, o que distorceu, mormente levando em conta as necessidades de controle e acompanhamento, a situação de cada feito e, remate indissociável, a dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor) de responsabilidade da Administração Pública central.

IV.2. Erro na base de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao que se entendia por pagamentos

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Trata-se de significativa inconsistência dos bancos de dados fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), matéria-prima de que se socorreram todas as secretarias de controle do TCU engajadas na hercúlea missão de fiscalizar o destino do bilionário montante que a União, cedo ou tarde (se, evidentemente, intercorrências de matizados graus não ocasionarem cessação obrigacional), há de desencaixar do orçamento a prol de incontáveis municípios brasileiros. O nó górdio, aqui, seria duplo.

De um lado, as listagens do CJF contêm informação que induz a um engano que se vem mostrando crucial: os precatórios considerados "pagos" não representam, a bem da verdade, valores (em regra múltiplos de milhões de reais) efetivamente "sacados/levantados" pelos credores (partes, advogados, cessionários etc.) habilitados nos autos; encarnam, sim, tão somente o depósito em contas do Banco do Brasil (agência 4200) ou da Caixa Econômica Federal (agência 2301), após regular emissão de ordem bancária titulada à Justiça Federal, de cifras advindas do OGU/Tesouro Nacional as quais, a depender de uma série de condicionantes (ações rescisórias, feitos desconstitutivos da cédula executiva, incidentes na fase de execução/cumprimento de sentença, recursos, embargos à execução etc.), podem ficar – como na maioria dos casos maranhenses ficaram – bloqueadas aguardando ulterior desenredo jurisdicional.

Logo, o que, com esteio na relação de precatórios do CJF, se acreditou inicialmente fosse "pagamento" não constituiu, necessária e iniludivelmente, "liberação" de dinheiro para municipalidades,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

bancas advocatícias ou terceiros, genuína *conditio sine qua non* para que se desencadeasse, onde quer que fosse, a ação repressiva (abstraída, lógico, a talvez muito relevante atuação preventiva) do TCU. No caso do Maranhão, frise-se com melhor estatística, essa constatação acarretou, à custa de longa, contínua e exaustiva pesquisa – incluindo achegas de varas federais do Distrito Federal e do Maranhão, da Coordenação de Execução Judicial da 1.ª Região (Corej/TRF-1), do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, sem mencionar rotinas (de início manuais, mas em seguida aprimoradas sob a forma de módulos desenvolvidos em linguagem de programação Python) –, a compreensão de que, dos municípios maranhenses que, de acordo com o entendimento do CJF, teriam "recebido" precatório de VMAA/Fundef, na realidade em somente cerca de 50% deles teria sido "sacado" o correspondente crédito judicial (em prol da municipalidade autora e/ou dos patronos). Em termos econômicos, a discrepância ficaria maior: do montante histórico de R$ 889.647.996,12 "depositados" em juízo (que, convém lembrar, o CJF rotulara de "pagos"), apenas R$ 171.066.280,08 (a valores históricos ou, em números com rendimentos financeiros, R$ 176.754.888,98), algo como 19,23% tiveram, até o momento, "saque/levantamento".

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processo (Autos) Processos da Justiça Federal da Primeira Região

Processo (Autos) Processos Administrativos (Caop Educação; MPTCE; AGU-MA)

Outros base de dados do CJF

Outros precatórios de VMAA/Fundef atualizados

Outros requisição de extratos e informações bancárias

Critérios:

Resolução 115/2010/Conselho Nacional de Justiça, art. 1.º

Evidências:

Peça 266 - Listagem de precatórios de VMAA/Fundef depositados em favor de municipalidades do Maranhão (posição de 3/12/2018) - Elementos comprobatórios/Evidências - Listagem de precatórios de VMAA/Fundef depositados em favor de municipalidades do Maranhão (posição de 3/12/2018).

Causas da ocorrência do achado:

Erro na confecção da base de dados; errônea interpretação quanto ao significado de pagamento judicial (diferente de saque/levantamento).

Efeitos/Consequências do achado:

Distorção quanto ao universo realmente auditável (efeito potencial) - Acréscimo equivocado de casos/situações/precatórios na base de dados utilizada na presente FOC.

Proposta de encaminhamento:

• dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF) de que, nos bancos de dados que mantenham acerca de requisitórios judiciais (precatórios e RPVs), notadamente quando o objeto mediato (bem de vida perseguido) se referir a diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, há necessidade de esclarecimento suficiente acerca do crédito judicial envolvido, de maneira a possibilitar aos usuários do sistema (julgadores e servidores do Judiciário, AGU, TCU, Ministério Público Federal e outros) discernir entre o montante depositado em juízo e, aí sim classificável como "paga", a quantia realmente "recebida" pelo titular da prestação em moeda de curso corrente (parte, advogado, terceiro, cessionário etc.).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

IV.3. Destaque de honorários advocatícios já depositados por sacar

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A situação encontrada vem refletida no detalhamento abaixo e enreda estas 21 comunas maranhenses: Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Bernardo do Mearim, Belágua, São Francisco do Maranhão, Tutoia, Tufilândia, Anapurus, Codó, Parnarama, Apicum-Açu, Bacabal, Gonçalves Dias, Guimarães, Bom Lugar, São Bernardo, Lago do Junco, Cachoeira Grande, Olho d'Água das Cunhãs, Santa Luzia e Pinheiro.

Município de Lajeado Novo (MA)

No processo 0001266-02.2006.4.01.3701, em tramitação na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA), parte autora o Município de Lajeado Novo (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411170620164019198, a existência dos valores de R$ 1.510.900,86 e R$ 1.510.900,86, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 5132898791 e 5132898805/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, João de Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, imunes estão ao bloqueio liminarmente concedido na ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o elementar:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula terceira, a contratação direta deu-se a lume art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e também do (exótico e fictício) acórdão TC 1.901/01);

•*honorários* "ad exitum": 30% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: diferenças de VMAA (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 3/8/2006;

•*local*: Lajeado Novo (MA);

•*signatários*: Bruno Romero Pedrosa Monteiro e Antônio Pereira da Silva (prefeito);

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 16/10/2006, os contraentes primevos acertaram com João Azedo e Brasileiro Advogados Associados divisão de tarefas e honorários (cláusula quarta).

Frise-se que, embora haja o Decreto 11/2017, veiculado no Diário Oficial de 24/1/2018, p. 38, publicações de terceiros, invalidando o contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, o ato não se reveste de eficácia para, desacompanhado de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a imanente carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, sublinhe-se, já diminuídos da cifra constitucionalmente "carimbada") por parte de ambos os escritórios de advocacia.

Município de Nina Rodrigues (MA)

No processo 0008456-82.2007.4.01.3700, em tramitação na 3.ª Vara da JFMA, parte autora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

o Município de Nina Rodrigues (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1644920220174019198, dos valores de R$ 1.017.717,53 e R$ 395.779,03, depositados desde 23/4/2018 nas contas judiciais 5135069834 e 5135069818/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de Monteiro e Monteiro Advogados Associados e de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida na ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta do preâmbulo contratual, balizar-se-ia no art. 25 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceiro, parágrafo primeiro);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula primeira);

•*data de formalização*: 2/10/2007;

•*local*: Nina Rodrigues (MA);

•*signatários*: Iara Quaresma do Vale Rodrigues (prefeita) e Maranhão advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca inicialmente contratada cedeu/transmitiu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do valor dos honorários, conforme cláusulas segunda e terceira.

Frise-se que, embora haja o Decreto 20/2017, publicado no Diário Oficial de 2/6/2017, p. 44-45, publicação de terceiros, invalidando o contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, o ato não se reveste de eficácia para, desacompanhado de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, enfatize-se, já segregados do crédito principal) por parte de ambos os escritórios de advocacia.

<u>Município de Bernardo do Mearim (MA)</u>

No processo 0005286-39.2006.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Bernardo do Mearim (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1818776020174019198, do valor de R$ 453.517,21, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135068293/CEF, agência 2301, em favor de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, subordinado não está ao bloqueio liminarmente concedido na ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

a julgar do consta da cláusula terceira do contrato (?)/2006, balizar-se-ia no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no fantasioso acórdão TC 1.901/01;

•*honorários* "ad exitum": 30% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda, item 2);

•*data de formalização*: 10/10/2006;

•*local*: Bernardo do Mearim (MA);

•*signatários*: Izalmir Vieira da Silva (prefeito) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 16/10/2006, os contratados originais acertaram com João Azedo e Brasileiro Advogados Associados divisão de tarefas e honorários (cláusula quarta).

Comentem-se dois incontornáveis cenários.

O primeiro diz respeito ao fato de que a comuna forneceu à Secex-MA, em atendimento ao ofício 3113/2018, uma confusa sucessão de contratos de serviços advocatícios, incluindo um, baseado em concorrência pública aberta em 19/6/2017, com CPL designada pela Portaria 0201014/2017 e honorários máximos de 20%. A banca advocatícia João Azevedo, contudo, interpôs recurso contra o edital alegando preexistência de ação com o mesmo objeto (na verdade, o contrato acima detalhado). A impugnação surtiu efeito, cancelando-se o edital do novo certame, mas mantendo-se incólume a contratação anterior.

O segundo concerne à conclusão, inexorável ante isso, de que, máxime pela falta de providências bastantes na Justiça Federal, conservam-se intangíveis a executividade ou a carga monitória do correlato título extrajudicial que motivou o decote econômico, havendo total possibilidade de iminente saque/levantamento de honorários convencionados (que, grife-se, estão há muito segregados do principal). Tão maior é a certeza disso quanto se tem em mente que o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em proveito do qual desde 23/4/2018 haviam sido, no próprio e supradito precatório 1818776020174019198, creditados R$ 453.517,21, conseguiu no dia 25/4/2018 sacá-los (então majorados para R$ 453.629,34) sem problema ou obstáculo de ordem alguma.

<u>Município de Belágua (MA)</u>

No processo 0014365-03.2010.4.01.3700, em tramitação na 6.ª Vara/JFMA, parte autora o Município de Belágua (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1738655720174019198, do valor de R$ 634.315,48, depositado desde 23/04/2018 na conta judicial 5135070131/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, sujeito não está ao bloqueio liminarmente concedido no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula terceira do contrato (?)/2009, balizar-se-ia no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no (fraudulento, fantasioso e inencontrável) acórdão TC 1.901/01;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*honorários* "ad exitum": 20% (claúsula quarta);

•*objeto contratado*: valores do Fundef/Fundeb (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 28/10/2009;

•*local*: Belágua (MA);

•*signatários*: Adalberto do Nascimento Rodrigues (prefeito) e João Azedo e Brasileiro ;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

O município, acatando requisição do TCU (ofício Secex-MA 3112/2018), prestou os seguintes esclarecimentos (*ipsis verbis*):

> Informamos que: - o contrato administrativo entre o Município de Belágua e o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados foi firmado em gestão anterior ao do atual Prefeito; - em obediência as recomendações dos órgãos de fiscalização e controle, a atual gestão interveio e está representada no processo exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município; - a gestão anterior não fez o processo de transição governamental e não repassou ao atual gestor nenhum contrato, processo de contratação ou licitação, referente ao escritório de advocacia mencionado.

Tal declaração, segundo se infere sem contorcionismos, de nada serve porque, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, mantém intangível a executividade do correlato título extrajudicial ou, no mínimo, sua imanente carga monitória, ante o que não se conseguirá evitar saque/levantamento dos honorários convencionados já destacados e judicialmente depositados, causando assim, e uma vez mais, desvio de recursos da educação para bolsos privados.

Município de São Francisco do Maranhão (MA)

No precatório 1838392120174019198, em tramitação na 20.ª Vara da JFDF, parte credora o Município de São Francisco do Maranhão (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença da ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote judicial, do valor de R$ 3.023.410,45, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135071014/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta da cláusula primeira do contrato *s/n*, balizar-se-ia nos arts. 25, II, e 13 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula sétima, *caput*);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 22/11/2016;

•*local*: São Francisco do Maranhão (MA);

•*signatários*: Elson Aires Barbosa (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Frise-se que, embora o Executivo comunal, por meio do Decreto 21/2017, publicado no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Diário Oficial do Município de São Francisco de 28/8/2017, p. 2, haja invalidado o contrato administrativo firmado com João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuida-se de medida não revestida de eficácia para, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, relembre-se, já isolados da cifra global) por parte do mencionado escritório de advocacia.

Município de Tutoia (MA)

No processo 0007154-18.2007.4.01.3700, em tramitação na 6.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Tutoia (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decore escriturado no precatório 1421858820164019198, dos valores de R$ 2.957.599,12 e R$ 7.605.254,88, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 3700130506484 e 3700130506486/BB, agência 4200, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta do preâmbulo do termo contratual, estaria lastreada no art. 25 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo segundo);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo primeiro);

•*data de formalização*: 22/8/2007;

•*local*: Tutoia (MA);

•*signatários*: Zilmar Melo Araújo (prefeito) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca primitivamente contratada cedeu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do valor dos honorários, conforme cláusulas segunda e terceira.

Frise-se que, embora o Executivo comunal, por meio do Decreto 8/2018, de 7 de maio de 2018, dê a conhecer a anulação/rescisão do contrato, trata-se de medida não revestida de eficácia para, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, cabe a nota, já desunidos do crédito global) por parte das duas bancas de advocacia.

Município de Tufilândia (MA)

No processo 0009137-52.2007.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Tufilândia (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411318720164019198, dos valores de R$ 298.454,44 e R$ 767.454,30, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 5132898864 e 5132898872/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação dos serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade; contudo, a julgar do consta do preâmbulo do termo contratual, balizar-se-ia no art. 25 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo primeiro);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo primeiro);

•*data de formalização*: 16/10/2007;

•*local*: Tufilândia (MA);

•*signatários*: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (prefeita) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca inicialmente contratada cedeu/transmitiu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do valor dos honorários, conforme cláusulas segunda e terceira.

Frise-se que, segundo informação do Executivo comunal, tramitaria na Vara Única da Comarca de Pindaré Mirim (MA) a ACP 599-57.2017.8.10.0108, na qual diz que, agindo a municipalidade como litisconsorte ativa, pleiteia a nulidade dessa contratação. Seja como for, vale lembrar que se cuida de medida não revestida de imediata eficácia para, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, enfatize-se, já separados da indenização autoral) por parte dos dois escritórios de advocacia.

Município de Anapurus (MA)

No processo 0003794-75.2007.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, parte autora o Município de Anapurus (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote no precatório 1411283520164019198, dos valores de R$ 1.050.331,44 e R$ 2.700.852,26, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 3700130506491 e 3700130506493/BB, agência 4200, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25 da Lei 8.666/1993, conforme preâmbulo da avença;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo terceiro);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo segundo);

•*data de formalização*: 9/11/2006;

•*local*: Imperatriz (MA);

•*signatários*: João Carlos Alves Monteles (prefeito) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca primeiramente contratada cedeu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do valor dos honorários, conforme cláusulas segunda e terceira.

Frise-se: o Executivo municipal teria lançado mão de ato que, divulgado na pág. 67, publicações de terceiros, do DOE/MA de 5/3/2018, rescindira unilateralmente o contrato entre a administração anapurusense e o escritório Maranhão Advogados Associados, revogando-se também quaisquer outros instrumentos daí derivados. Seja como for, vale lembrar que se cuida de medida não revestida de imediata eficácia para, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial ou emascular-lhe a intrínseca carga monitória, à míngua do que não evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (e, enfatize-se, já segregados do crédito principal) por parte dos dois escritórios de advocacia.

Município de Codó (MA)

No processo 0017548-79.2010.4.01.3700, em tramitação no juízo da 5.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Codó (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411275020164019198, do valor de R$ 4.484.457,05, depositado desde 28/6/2017 na conta judicial 3700130506472/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeita à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, segundo cláusula terceira do contrato 10/2010;

•*honorários* "ad exitum": 15% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: valores do Fundef não atingidos pela prescrição (cláusula segunda, item 01);

•*data de formalização*: 29/4/2010;

•*local*: Codó (MA);

•*signatários*: Ricardo Araújo Torres (procurador municipal) e João Azedo e Brasileiro Advogados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Não há, na resposta dada pela comuna ao ofício 3119/2018/Secex-MA, qualquer menção à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

tentativa de rescisão/invalidação do acima detalhado contrato administrativo. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que se não evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (desunidos da cifra indenizatória, cabe a sublinha) por parte do citado escritório de advocacia.

Município de Codó (MA)

No precatório 1607567320174019198, em tramitação na 2.ª Vara da JFDF, parte credora o Município de Codó (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença da ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 24.344.396,64, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 4500125053069/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Nada pôde concluir a equipe da Secex-MA quanto à contratação de serviços advocatícios, uma vez que o juízo da execução se negou a suprir a documentação solicitada, ao passo que a municipalidade, conquanto sem negativa direta, deixou de apresentar o anelado instrumento negocial, ainda que conhecido seja termo pactício ligado ao processo 0017548-79.2010.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara/JFMA, precatório 1411275020164019198, oportunamente dissecado acima. De qualquer modo, salta aos olhos, ao menos no tocante à parcela convencionada, que o contrato agora não localizado e o outro já analisado neste relatório guardam similaridade, e a prova disso é meramente aritmética: *in casu* o destaque de honorários, no expressivo importe de R$ 24.344.396,64, representa com rigor máximo 15% do crédito global judicialmente depositado (R$ 162.295.977,68).

Aspecto mais relevante é que não há, na resposta dada pela comuna ao ofício 3119/2018/Secex-MA, qualquer menção à tentativa de rescisão/invalidação do instrumento (seja qual for) que embasou tão censurado destaque. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que se não evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (cuja parcela sem dúvida já foi segregada da quantia indenizatória, convém a lembrança) por parte do citado escritório de advocacia.

Município de Parnarama (MA)

No processo 0002943-98.2005.4.01.3702, em tramitação na Subseção Judiciária de Caxias (MA), parte autora o Município de Parnarama (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1071211720164019198, dos valores de R$ 6.129.677,46 e R$ 6.129.677,46, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 1800130506631 e 1800130506630/BB, agência 4200, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Filho Advogados Associados;

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada, entre outros, no acórdão TCU 1.901/01 (inexistente), de acordo com a cláusula terceira do contrato (?)/2005;

•*honorários* "ad exitum": 25% (cláusula quarta);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*objeto contratado*: variado, mas referente no item 02 da cláusula segunda a diferenças do Fundef;

•data de celebração: 2/6/2005;

•*local*: Recife (PE);

•*signatários*: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (prefeito) e Bruno Romero Pedrosa Monteiro;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: ainda que sem identificação de pactuação específica (contrato de "parceria", cessão contratual ou congênere), existiu substabelecimento de poderes ao escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, o que lhe assegurou metade (50%) dos honorários originalmente contratados.

Aspecto de suma relevância: não há, na resposta dada pela comuna ao ofício 3127/2018/Secex-MA, qualquer menção à tentativa de rescisão/invalidação do instrumento (seja qual for) que deu lastro ao censurado destaque. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (induvidosamente separados da soma principal, é bom lembrar) por parte das acima nominadas bancas de advogados.

Município de Apicum-Açu (MA)

No precatório 1607645020174019198, em tramitação na 2.ª Vara/JFDF, parte credora o Município de Apicum-Açu (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 3.153.432,85, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135069559/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: traz o pretenso número 28/2016 e balizar-se-ia no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e num esdrúxulo *acórdão TC-013.355.92.9 do TCU*, conforme remissão no contrato 93/2016;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, 3.1);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula primeira, 1.1);

•data de celebração: 16/11/2016;

•*local*: Apicum-Açu (MA);

•*signatários*: Raimundo José Saif Campos (secretário de Governo e Educação, agindo sob delegação de competência) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Frise-se que, respondendo ao ofício-diligência 3110/2018/Secex-MA, o Executivo comunal, de maneira bizarra, alegou que, dada a inexistência de quaisquer das condutas assinaladas no ofício do TCU (*sic*), inexistiu invalidação do contrato. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, comprovada a inteira ausência de quaisquer medidas (no orbe administrativo e, mais ainda, no do Judiciário da União)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

desvirilizadoras de avença de semelhante jaez, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que se não evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já segregados da quantia devida ao credor público, recorde-se) por parte do referido escritório de advocacia.

Município de Bacabal (MA)

No precatório 1838358120174019198, em tramitação na 20.ª Vara da JFDF, parte credora o Município de Bacabal (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 19.088.666,62, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 3800125053060/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas, nos termos do contrato 304/2016, há remissão aos arts. 25, II, e 13 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula sétima, *caput*);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda, *caput*);

•data de celebração: 25/10/2016;

•*local*: Bacabal (MA);

•*signatários*: João Alberto Oliveira Veloso (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna ao ofício 3167/2018/Secex-MA, cuidando-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já deduzidos do *quantum debeatur*, lembre-se) pelo nomeado escritório de advocacia.

Município de Gonçalves Dias (MA)

No precatório 1838383620174019198, em tramitação na 20.ª Vara/JFDF, parte credora o Município de Bacabal (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 942.558,39, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135070999/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas, nos termos da cláusula primeira do contrato, balizar-se-ia nos arts. 25, II, e 13 da Lei 8.666/1993;

•*honorários* "ad exitum": 15% (cláusula sétima, *caput*);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 24/5/2016;

•*local*: Gonçalves Dias (MA);

•*signatários*: Vílson Andrade Barbosa e João Azedo (prefeito) e Brasileiro Sociedade de Advogados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna à diligência da Secex-MA, antes tendo solicitado pedido de dilação de prazo. Logo, cuida-se de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que se não evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (faz tempo separados do montante indenizatório, sublinhe-se) por parte do nomeado escritório de advocacia.

Município de Gonçalves Dias (MA)

No processo 0000715-19.2006.4.01.3702, em tramitação na Subseção Judiciária de Caxias (MA), parte autora o Município de Gonçalves Dias (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411457120164019198, dos valores de R$ 1.536.271,04 e R$ 1.536.271,04, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 5132898937 e 5132898953/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Nada pôde concluir a equipe da Secex-MA quanto à contratação de serviços advocatícios, uma vez que o juízo da execução não supriu a documentação solicitada, ao passo que a municipalidade, conquanto sem negativa direta, ainda não apresentou, amparada que estaria em pedido de dilação de prazo, o anelado instrumento negocial. De qualquer modo, salta aos olhos, ao menos no tocante à verba honorária convencionada, que o percentual é fácil de calcular: sendo de R$ 15.362.710,45 o crédito global, a parcela dos serviços advocatícios, a somar R$ 3.072542,08, representa 20% (10% para cada uma das pessoas jurídicas envolvidas).

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna à diligência da Secex-MA, antes tendo solicitado pedido de dilação de prazo. Logo, cuida-se de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (faz meses apartados da cifra global, acentue-se) por parte das mencionadas bancas de causídicos.

Município de Guimarães (MA)

No processo 0005191-72.2007.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara/JFMA, parte autora o Município de Guimarães (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411300520164019198, dos valores de R$ 499.401,22 e R$ 1.284.174,56, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 5132898821 e 5132898848/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se submetem à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25 da Lei 8.666/1993, conforme preâmbulo do termo pactual;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo terceiro);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo segundo);

•*data de formalização*: 21/6/2007;

•*local*: Guimarães (MA);

•*signatários*: William Guimarães da Silva (prefeito) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: apesar de incompleto, infere-se, especificamente quanto à cessão ou sub-rogação parcial do objeto, que a banca primitivamente contratada cedeu/transmitiu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados porcentagem do precatório.

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna à diligência da Secex-MA, cuidando-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (há tempos segregados da cifra global, assinale-se) pelas aludidas bancas de advocacia.

<u>Município de Bom Lugar (MA)</u>

No processo 0005284-69.2006.4.01.3700, em tramitação na 6.ª Vara da JFMA, parte autora o Município de Bom Lugar (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1830303120174019198, dos valores de R$ 245.541,67 e R$ 245.541,67, depositados desde 23/4/2018 nas contas judiciais 5135070727 e 5135070735/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se subordinam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas o negócio estaria lastreado no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no fantasioso acórdão TC 1.901/01, segundo claúsula terceira do contrato (?)/2006;

•*honorários* "ad exitum": 25% (cláusula quarta);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda, item 2);

•*data de formalização*: 4/10/2006;

•*local*: Bom Lugar (MA);

•*signatários*: Antônio Marcos Bezerra Miranda (prefeito) e Monteiro e Filho Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento pactício de 16/10/2006, os contraentes primevos ajustaram com João Azedo e Brasileiro Advogados Associados divisão de tarefas e honorários (cláusula quarta).

Aspecto relevante, na resposta da comuna ao ofício-diligência 3114/2018/Secex-MA está ausente prova de medidas bastantes na Justiça Federal, o que mantém indene a executividade do correlato título extrajudicial ou, quando menos, sua intrínseca carga monitória, não evitando, de uma ou de outra maneira, saque/levantamento de honorários convencionados (e há meses creditados em juízo) por aquela dupla de pessoas jurídicas dedicadas à advocacia.

Município de São Bernardo (MA)

No processo 0008667-84.2008.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, parte autora o Município de São Bernardo (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1818767520174019198, dos valores de R$ 3.322.741,38 e R$ 3.322.741,38, depositados desde 23/4/2018 nas contas judiciais 5135070506 e 5135070492/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a avença estaria lastreada no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e no fantasioso acórdão TC 1.901/01, segundo claúsula terceira do contrato (?)/2006;

•*honorários* "ad exitum": 30% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef/VMAA (cláusula segunda, item 2) ;

•*data de formalização*: 3/8/2006;

•*local*: São Bernardo (MA);

•*signatários*: Coriolano Coelho de Almeida (prefeito) e Monteiro e Filho Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: ainda que sem identificação de pactuação específica (contrato de "parceria", cessão contratual ou congênere, a exemplo do que costumeiramente ocorreu quando os dois credores profissionais dividiram honorários convencionados), existiu substabelecimento de poderes ao escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, o que lhe assegurou metade (50%) dos honorários originalmente ajustados com a entidade político-administrativa.

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna ao ofício-diligência 3108/2018/Secex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

MA, cuidando-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (há muito desagregados do importe creditório, saliente-se) pelas mencionadas bancas de advocacia.

Município de Lago do Junco (MA)

No precatório 1607506620174019198, em tramitação na 2.ª Vara/JFDF, parte credora o Município de Lago do Junco (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 2.240.615,04, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135069362/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Nada pôde concluir a equipe da Secex-MA quanto à contratação de serviços advocatícios, uma vez que o juízo da execução se negou a suprir a documentação solicitada, ao passo que a municipalidade deixou de apresentar, ao lado de outros, o anelado instrumento negocial. De qualquer modo, salta aos olhos que R$ 2.240.615,04 representam 20% do crédito global judicialmente depositado, que alcançou R$ 11.203.075,30.

Aspecto relevante, e como não houve ainda resposta da comuna ao ofício 3122/2018/Secex-MA, consiste na falta de menção a qualquer tentativa de rescisão/invalidação do instrumento (qual seja verdadeiramente ele) que deu lastro ao censurado destaque. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente o mínimo indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (há muito desunidos do valor total, frise-se) por parte do nominado escritório de advocacia.

Município de Cachoeira Grande (MA)

No processo 0007152-48.2007.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara/JFMA, parte autora o Município de Cachoeira Grande (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411327220164019198, dos valores de R$ 479.559,88 e R$ 1.233.154,02, depositados desde 28/6/2017 nas contas judiciais 5132898902 e 5132898899/CEF, agência 2301, em favor, respectivamente, de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeitam à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25 da Lei 8.666/1993, de acordo com o preâmbulo do instrumento pactício;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira, parágrafo segundo);

•*objeto contratado*: diferenças de Fundef desde 2000 (cláusula primeira, parágrafo primeiro);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*data de formalização*: 17/8/2007;

•*local*: Cachoeira Grande (MA);

•*signatários*: Francisco Barbosa dos Santos (prefeito) e Maranhão Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: por instrumento negocial de 2/7/2013, a banca inauguralmente contratada cedeu/transmitiu a João Azedo e Brasileiro Advogados Associados 28% do valor dos honorários, conforme cláusulas segunda e terceira.

Aspecto relevante, não houve resposta da comuna ao ofício-diligência 3117/2018/Secex-MA, antes tendo solicitado dilação de prazo. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente qualquer indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já apartados da quantia global, remarque-se) por parte dos prefalados escritórios de advocacia.

Município de Olho d'Água das Cunhãs (MA)

No precatório 1607558820174019198, em tramitação na 2.ª Vara/JFDF, parte credora o Município de Olho d'Água das Cunhas (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 4.797.305,06, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 5135069443/CEF, agência 2301, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Nada pôde concluir a equipe da Secex-MA quanto à contratação de serviços advocatícios, uma vez que o juízo da execução se negou a suprir a documentação solicitada, ao passo que a municipalidade deixou de apresentar, ao lado de outros, o anelado instrumento negocial. De qualquer modo, é de singeleza interpretativa que R$ 4.797.305,06 representam 20% do crédito global judicialmente depositado (R$ 23.986.525,41).

Aspecto relevante, e como não houve resposta da comuna ao ofício 3168/2018/Secex-MA, consiste na completa ausência de prova da tentativa de rescisão/invalidação do instrumento (seja qual for) que deu lastro ao censurado destaque. Cuida-se, por conseguinte, de situação em que, ausente qualquer indicativo de providências bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já desmembrados da soma principal, sublinhe-se) por parte do citado escritório de advocacia.

Município de Santa Luzia (MA)

No precatório 1607498120174019198, em tramitação na 2.ª Vara/JFDF, parte credora o Município de Santa Luzia (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 23.427.496,83, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 4500125053067/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade ;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993, segundo cláusula primeira;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula sétima);

•*objeto contratado*: diferenças de VMAA/Fundef (cláusula segunda);

•*data de formalização*: 3/11/2016;

•*local*: Santa Luzia (MA);

•*signatários*: Veronildo Tavares dos Santos (prefeito) e João Azedo;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Aspecto relevante, na resposta ao ofício-diligência 3129/2018/Secex-MA o Executivo comunal nada trouxe à baila que comprovasse a existência ao menos de invalidação, rescisão ou anulação administrativa do pacto. Seja como for, cuida-se de situação em que, ausente comprovação de medidas bastantes na Justiça Federal, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já separados do crédito principal, relembre-se) por parte da aludida banca de advogados.

Município de Pinheiro (MA)

No processo 0029687-63.2010.4.01.3700, em tramitação na 5.ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, parte autora o Município de Pinheiro (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote escriturado no precatório 1411266520164019198, do valor de R$ 5.287.561,75, depositado desde 28/6/2017 na conta judicial 3700130506470/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera apenas de autorização de retirada de numerário pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, pois que, referindo-se a demanda autônoma/individual, não se sujeita à liminar de bloqueio concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não encontrado/fornecido pela municipalidade (ainda que na resposta esteja informada a existência do *processo licitatório* 6.974/2016 e, de modo incontornavelmente distorcido e falso, a não realização de destaque de honorários contratuais);

•*procedimento de inexigibilidade*: não encontrado/fornecido pela municipalidade, mas a contratação estaria lastreada no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, segundo cláusula terceira do contrato (?)/2010;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula quarta);

•*objeto contratado*: valores do Fundef não atingidos pela prescrição (cláusula segunda, item 01);

•*data de formalização*: 2/8/2010;

•*local*: Pinheiro (MA);

•*signatários*: José Arlindo Silva Sousa (prefeito) e João Azedo e Brasileiro Advogados Associados;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Aspecto relevante, na resposta ao ofício-diligência 3129/2018/Secex-MA a comuna cingiu-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

se a asserir que "a contratação dos serviços advocatícios fora alicerçada na INEXIGIBILIDADE N.° 01/2016 - PROCESSO LICITATORIO N°. 6.974/2016" (em realidade, posterior e ligada ao cumprimento de sentença originária da ACP 0050616-27.1999.4.03.6100), além da pretensa (para bem da verdade, inexistente) não realização de destaque de honorários convencionados – o qual houve e não pode ser negado. Assim, falecendo medidas jurídicas desvirilizadoras, mormente no âmbito do Poder Judiciário da União, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já segregados do crédito principal, enfatize-se) pelo aludido escritório de advocacia.

Município de Pinheiro (MA)

No precatório 1738222320174019198, em tramitação na 2.ª Vara da JFDF, parte autora o Município de Pinheiro (MA), tendo por objeto cumprimento de sentença proferida na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, identificou-se a existência, mercê de destaque/decote, do valor de R$ 15.439.499,85, depositado desde 23/4/2018 na conta judicial 3700125053086/BB, agência 4200, em favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à espera tão somente da insubsistência dos efeitos da tutela provisória (liminar de bloqueio) concedida no corpo da ação rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, segue-se o essencial:

•*banca contratada inicialmente*: João Azedo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08);

•*processo licitatório*: não houve, mas sim procedimento de inexigibilidade;

•*procedimento de inexigibilidade*: procedimento administrativo 6.974/2016;

•*honorários* "ad exitum": 20% (cláusula terceira do contrato 0721/INEX/001/2016);

•*objeto contratado*: valores decorrentes de diferenças de FIJNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (cláusula primeira do contrato 0721/INEX/001/2016);

•*data de formalização*: 24/11/2016;

•*local*: Pinheiro (MA);

•*signatários*: Filadelfo Mendes Neto (prefeito), Isaura Mônica Boás Peixoto (secretaria de Planejamento, agindo sob delegação) e João Azedo;

•*cessão de crédito/sub-rogação contratual*: não houve.

Aspecto relevante, na resposta ao ofício-diligência 3129/2018/Secex-MA a comuna cingiu-se a asserir que "a contratação dos serviços advocatícios fora alicerçada na INEXIGIBILIDADE N.° 01/2016 - PROCESSO LICITATORIO N°. 6.974/2016 (...)". Assim, ausente prova de medidas jurídicas desvirilizadoras, mormente no âmbito do Poder Judiciário da União, de todo inviável perca o correlato título extrajudicial a imanente executividade ou a intrínseca carga monitória, à míngua do que não se evitará saque/levantamento dos honorários convencionados (já segregados do crédito principal, enfatize-se) por parte do aludido escritório de advocacia.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processo (Autos) Processos da Justiça Federal da Primeira Região

Outros Ofício-respostas dos municípios às diligências do TCU

Outros contrato de prestação de serviços advocatícios

Critérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.2.4, Tribunal de Contas da União, Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Acórdão 1824/2017, item 9.6, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 60/ADCT

Lei 11494/2007, art. 21

Evidências:

Peça 218 - Documentos do Município de Lajeado Novo -precatório 141117-06.2016.4.01.9198 - com saque - parte 1 - precatório judicial + movimentação processual/Lajeado Novo(MA), folhas 1/7.

Peça 218 - Documentos do Município de Lajeado Novo -precatório 141117-06.2016.4.01.9198 - com saque - parte 1 - Contratação e/ou subcontratação/Lajeado Novo(MA), folhas 24/45.

Peça 223 - Documentos do Município de Nina Rodrigues - precatório 1644920220174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Nina Rodrigues (MA), folhas 1/10.

Peça 223 - Documentos do Município de Nina Rodrigues - precatório 1644920220174019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Nina Rodrigues (MA), folhas 11/163.

Peça 158 - Anexo referente ao Ofício nº 3125/2018-TCU/SECEX-MA. - Anulação administrativa do contrato de serviços advocatícios/Nina Rodrigues (MA), folhas 1/6.

Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1 - Precatório judicial + movimentação processual/Bernardo do Mearim (MA), folhas 1/18.

Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1 - Contratação e/ou subcontratação/Bernardo do Mearim (MA), folhas 19/70.

Peça 195 - Documentos do Município de Belágua - precatório 1738655720174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Belágua (MA), folhas 1/9.

Peça 195 - Documentos do Município de Belágua - precatório 1738655720174019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Belágua (MA), folhas 90/133.

Peça 234 - Documentos do Município de São Francisco do Maranhão - precatório 1838392120174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/São Francisco do Maranhão (MA), folhas 1/66.

Peça 234 - Documentos do Município de São Francisco do Maranhão - precatório 1838392120174019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/São Francisco do Maranhão (MA), folhas 67/115.

Peça 156 - Referente ao Ofício nº 3169/2018-TCU/SECEX-MA. - Anulação administrativa do contrato de serviços advocatícios/São Francisco do Maranhão (MA).

Peça 237 - Documentos do Município de Tutoia - precatório 1421858820164019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Tutoia (MA), folhas 1/25.

Peça 237 - Documentos do Município de Tutoia - precatório 1421858820164019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Tutoia (MA), folhas 106/160.

Peça 157 - Anexo referente ao Ofício nº 3136/2018-TCU/SECEX-MA. - Anulação administrativa do contrato de serviços advocatícios/Tutoia (MA), folhas 3/5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 1411318720164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual/Tufilândia (MA), folhas 1/19.

Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA. - contratação e/ou subcontratação/parte 1 - Tufilândia (MA), folhas 34/39.

Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 1411318720164019198 - com saque - Contratação e/ou subcontratação/parte 2 - Tufilândia (MA), folhas 40/112.

Peça 148 - Referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA. - Informação sobre processo judicial de anulação do contrato de serviços advocatícios/Tufilândia (MA), folha 2.

Peça 192 - Documentos do Município de Anapurus - precatório 1411283520164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual:/Anapurus (MA), folhas 1/23.

Peça 116 - Anexo_2, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. - contratação e/ou subcontratação/Anapurus (MA).

Peça 118 - Anexo_4, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. - Anulação administrativa do contrato de serviços advocatícios/Anapurus (MA).

Peça 210 - Documentos do Município de Codó - precatório 1411275020164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual -1411275020164019198/Codó (MA), folhas 1/22.

Peça 210 - Documentos do Município de Codó - precatório 1411275020164019198 - com saque - Contratação e/ou subcontratação - 1411275020164019198/Codó (MA), folhas 68/139.

Peça 211 - Documentos do Município de Codó - precatório 1607567320174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual - 1607567320174019198/Codó (MA).

Peça 225 - Documentos do Município de Parnarama - precatório 1071211720164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual/Parnarama (MA), folhas 1/9.

Peça 225 - Documentos do Município de Parnarama - precatório 1071211720164019198 - com saque - Contratação e/ou subcontratação/Parnarama (MA), folhas 78/107.

Peça 193 - Documento do Município de Apicum-Açu - precatório 1607645020174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Apicum-Açu (MA), folhas 1/65.

Peça 193 - Documento do Município de Apicum-Açu - precatório 1607645020174019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Apicum-Açu (MA), folhas 66/93.

Peça 194 - Documentos do Município de Bacabal - precatório 1838358120174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Bacabal (MA), folhas 1/65.

Peça 194 - Documentos do Município de Bacabal - precatório 1838358120174019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação?Bacabal (MA), folhas 66/147.

Peça 213 - Documentos do Município de Gonçalves dias - precatório 1838383620174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual: - 1838383620174019198/Gonçalves Dias (MA), folhas 1/65.

Peça 213 - Documentos do Município de Gonçalves dias - precatório 1838383620174019198 - sem saque - Contratação e subcontratação - 1838383620174019198/Gonçalves Dias, folhas 66/109.

Peça 214 - Documentos do Município de Gonçalves Dias -precatório 1411457120164019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual - 1411457120164019198/Gonçalves Dias (MA), folhas 1/34.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Peça 215 - Documentos do Município de Guimarães - precatório 1411300520164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual/Guimarães (MA), folhas 1/76.

Peça 215 - Documentos do Município de Guimarães - precatório 1411300520164019198 - com saque - Contratação e/ou subcontratação/Guimarães (MA), folhas 132/158.

Peça 205 - Documentos do Município de Bom Lugar - precatório 183030-31.2017.4.01.9198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Bom Lugar (MA), folhas 1/8.

Peça 205 - Documentos do Município de Bom Lugar - precatório 183030-31.2017.4.01.9198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Bom Lugar (MA), folhas 9/186.

Peça 233 - Documentos do Município de São Bernardo - precatório 1818767520174019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual/São Bernardo (MA), folhas 1/21.

Peça 233 - Documentos do Município de São Bernardo - precatório 1818767520174019198 - com saque - contratação e/ou subcontratação/São Bernardo (MA), folhas 22/87.

Peça 217 - Município de Lago do Junco - precatório 1607506620174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Lago do Junco (MA).

Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande -precatório 1411327220164019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Cachoeira Grande (MA), folhas 1/50.

Peça 224 - Documentos do Município de Olho d'Água das Cunhãs - precatório 1607558820174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual/Olho d'Água das Cunhas (MA).

Peça 232 - Documentos do Município de Santa Luzia - precatório 1607498120174019198 - sem saque - precatório judicial + movimentação processual/Santa Luzia (MA).

Peça 259 - Resposta do Município de Santa Luzia ao ofício 3131/2018 - Contratação e subcontratação/Santa Luzia (MA), folhas 9/12.

Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande -precatório 1411327220164019198 - sem saque - Contratação e/ou subcontratação/Cachoeira Grande (MA), folhas 63/170.

Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 1411266520164019198 - com saque - Precatório judicial + movimentação processual - 1411266520164019198/Pinheiro (MA), folhas 1/22.

Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 1411266520164019198 - com saque - Contratação e/ou subcontratação - 1411266520164019198/Pinheiro (MA), folhas 23/98.

Peça 229 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 1738222320174019198 - sem saque - Precatório judicial + movimentação processual - 1738222320174019198/Pinheiro (MA).

Peça 246 - Anexo_III - PARTE 3, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. - Contratação e/ou subcontratação - 1738222320174019198/Pinheiro (MA), folhas 260/263.

Causas da ocorrência do achado:

Contratos administrativos com indevida previsão de uso de recursos com destinação definida no texto constitucional e na legislação de regência.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial) - Potencial tredestinação de recursos da Educação/Fundef/Fundeb para remunerar serviços advocatícios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Proposta de encaminhamento:

Dar ciência aos Municípios de Anapurus, Apicum-Açu, Bacabal, Belágua, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Cachoeira Grande, Codó, Gonçalves Dias, Guimarães, Lago do Junco, Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Olho d'Água das Cunhas, Parnarama, Pinheiro, Santa Luzia, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, Tufilândia e Tutoia de que:

a) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

b) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário.

V. Análise dos comentários dos gestores

Cumpre informar que, em razão da forma de estruturação do trabalho, da natureza mesma dos achados de auditoria, bem como das orientações que se inferiram dos encontros técnicos no âmbito da FOC (videoconferências, workshops e conversas em grupo), decidiu a equipe pela não realização de oitiva para colheita de manifestações prévias dos gestores acerca de cada assunto. Não obstante, releva dizer que houve, ainda que sem força para qualquer mudança de encaminhamento, análise dos comentários que *en passant* alguns gestores municipais ofereceram junto com a documentação requisitada pela Secex-MA, o que é focalizável mais descritivamente nas correspondentes passagens em que se detalhou a situação encontrada.

VI. Conclusão

Para a questão 1 da Matriz de Planejamento ("Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?"), o achado consta do item III.1 e se associa aos Municípios de Bernardo do Mearim, Cachoeira Grande, Fortaleza dos Nogueiras, Presidente Juscelino e Primeira Cruz.

Para a questão 2 da Matriz de Planejamento ("Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?"), o achado radica-se no item III.2 e diz respeito aos Municípios de Anapurus, Fortaleza dos Nogueiras, Lajeado Novo, Pinheiro e Primeira Cruz.

Para a questão 3 da Matriz de Planejamento ("Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?"), o achado localiza-se no item III.3 e alcança os Municípios de Capinzal do Norte, Fortaleza dos Nogueiras, Mirinzal, Presidente Juscelino, Primeira Cruz e Serrano do Maranhão.

Por fim, para a questão 4 da Matriz de Planejamento ("Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?"), o achado está suficientemente esclarecido no item III.4 e alcança os Municípios de Fortaleza dos Nogueiras, Pinheiro, Presidente Juscelino, Serrano do Maranhão e Tufilândia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Além desses achados diretamente correlacionados com a Matriz de Planejamento, a equipe da Secex-MA detectou três outros relevantes, a saber:

• erros na classificação (taxonomia processual) dos processos judiciais envolvendo precatórios do Fundef/VMAA, cujo detalhamento se observa no item IV.1;

• erros na base de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao que se entendia por pagamentos, matéria que recebeu exame adequado no item IV.2;

• destaque de honorários advocatícios já depositados por sacar, assunto que se examinou no item IV.3 e abrangeu os Municípios de Anapurus, Apicum-Açu, Bacabal, Belágua, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Cachoeira Grande, Codó, Gonçalves Dias, Guimarães, Lago do Junco, Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Olho d'Água das Cunhas, Parnarama, Pinheiro, Santa Luzia, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, Tufilândia e Tutoia.

VII. Proposta de encaminhamento

36. *Ex positis*, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) *com relação ao Município de Presidente Juscelino(MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de José Magno dos Santos Teixeira (CPF 614.084.683-87), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

c) determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, realizando a citação solidária do gestor municipal e do causídico adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, qualquer cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), prefeito à época da contratação original, e Márcio Ziulkoski (CPF 946.819.960-68), um dos dois contratados e único beneficiário de pagamento de honorários com precatório do Fundef.

• *débito*:

valor (R$)	**data**
769.420,42	3/7/2017

d) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

II) *com relação ao Município de Cachoeira Grande (MA)*:

a) determinar que, que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 2749214120144019198/4.ª Vara da JFDF, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF 008.047.033-53), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 2749214120144019198/4.ª Vara da JFDF, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

c) dar-lhe ciência de que:

c.1) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

c.2) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

III) *com relação ao Município de Primeira Cruz (MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de George Luiz Santos (CPF 251.081.313-72), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

c) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados para compra de merenda escolar, empréstimo ao FPM e quitação de serviços bancários, com discriminação a seguir, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
123.825,06	11/7/2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

70.000,00	11/7/2017
420,26	11/7/2017

d) determinar a audiência de George Luiz Santos (CPF 251.081.313-72), prefeito ao tempo dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017 - Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras cifras com idêntica destinação, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

e) determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e do escritório de advocacia adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea (CPF 330.974.613-53), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário de pagamento de honorários convencionados mediante uso de recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
427.514,03	4/7/2017

IV) *com relação ao Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA)*:

a) determinar que, se ainda existir saldo de recursos do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA, ou acaso venha a receber quaisquer novos valores de mesma natureza, cuide de movimentá-los e geri-los em conta do Fundeb ou, para garantir maior e mais fácil rastreabilidade econômica e contábil das despesas, em conta exclusivamente criada para administrar quantias oriundas de indenização de VMAA/Fundef;

b) promover a audiência de Aleandro Gonçalves Passarinho (CPF 427.785.143-68), prefeito na data do levantamento/saque do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA, em virtude de descumprimento dos arts. 17 da Lei 11.494/2007 e 3.° da Lei 9.424/1996;

c) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

c.1) gasto com fardamento escolar e equipamentos musicais:

valor (R$)	**data**
27.555,15	12/9/2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

21.226,50	23/10/2017

c.2) despesas com tarifa bancária:

valor (R$)	**data**
217,35	1.°/8/2017
9,40	15/8/2017
18,80	23/8/2017
76,76	1.°/9/2017
2,85	4/9/2017
18,80	20/9/2017
18,80	28/11/2017
4,32	29/8/2017

d) determinar a audiência de Aleandro Gonçalves Passarinho (CPF 427.785.143-68), prefeito à data dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras despesas com idêntico objeto, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

e) determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e do escritório de advocacia adiante especificado, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantias a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
876.792,68	4/7/2017

g) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

V) *com relação ao Município de Anapurus (MA)*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, do valor indevidamente utilizado em pagamento de serviços de malharia, a seguir discriminado, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
128.850,00	1.°/2/2018

b) determinar a audiência de Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF 927.343.593-91), prefeita à época do dispêndio irregular, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017, que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras despesas com igual objeto, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

c) dar-lhe ciência de que:

c.1) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

c.2) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

VI) *com relação ao Município de Lajeado Novo (MA)*:

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados na quitação de tarifas bancárias, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de adoção das medidas corretivas ou repressivas cabíveis:

valor (R$)	**data**
10,15	20/8/2018
9,70	22/5/2018
9,70	19/4/2018

b) dar-lhe ciência de que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

b.1) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

b.2) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

VII) *com relação ao Município de Pinheiro (MA)*:

a) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados no pagamento de passe escolar, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que, ligados ou não o contrato hoje vigorante, tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data** (pagamento)
62.244,33	31/12/2017
62.902,20	31/12/2017
60.300,87	31/12/2017
7.687,74	31/12/2017
64.495,03	31/12/2017
40.200,00	29/5/2018
40.200,00	9/8/2018
40.200,00	30/8/2018
11.355,16	30/8/2018

b) promover a audiência de João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), prefeito quando da ocorrência dos gastos irregulares, em virtude de descumprimento do item 9.2.2.2 do acórdão 1824/2017-Plenário, exarado em sessão de 23/8/2017), que proíbe expressamente a utilização dos recursos decorrentes do Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sem embargo, para quaisquer outras cifras com idêntica destinação, da oitiva do gestor comunal que lhes tenha dado causa;

c) dar-lhe ciência de que:

c.1) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

c.2) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

d) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
8.392,62	1/8/2018
132.404,00	1/8/2018
139.105,03	1/8/2018
1.622,40	1/8/2018
45,22	1/8/2018
37,57	2/8/2018
1.506,30	2/8/2018
510,86	2/8/2018
2.554,17	2/8/2018
415,16	2/8/2018
6.510,95	9/8/2018
2.551,50	9/8/2018
9,33	13/8/2018
1.193,81	17/8/2018
7.456,08	30/8/2018
2.510,50	30/8/2018
45,22	5/9/2018
373,97	5/9/2018
9,33	5/9/2018
37,57	5/9/2018
1.607,03	5/9/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
2.554,17	5/9/2018
806,58	5/9/2018
8.454,02	5/9/2018
148.268,25	5/9/2018
159.269,88	5/9/2018
72.459,70	11/9/2018
1.507,10	24/9/2018

e) promover a audiência de João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), prefeito ao tempo dos fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;

VIII) *com relação ao Município de Capinzal do Norte (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e dos profissionais da advocacia adiante especificados, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e Karoline Santana Ramos (CPF 001.070.303-90), contratada original e beneficiária de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
185.199,03	26/4/2018

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34), contratado original e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
185.176,14	25/4/2018

• *responsáveis solidários*: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e beneficiário de pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundef;

• *débito*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
123.450,75	25/4/2018

IX) *com relação ao Município de Serrano do Maranhão (MA)*:

a) determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e dos causídicos adiante especificados, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito à época da contratação original, e Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60), contratado original e beneficiário de pagamento com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
1.935.210,88	27/4/2018

• *responsáveis solidários*: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e beneficiário de pagamento de honorários com recursos de precatório do Fundef;

valor (R$)	**data**
752.395,99	25/4/2018

b) dar-lhe ciência de que, ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";

c) determinar, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros porventura encontrados depois e que tenham igual objeto, tudo o que deve ser atualizado monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas na forma da legislação em vigor, com envio a este Tribunal, no mesmo prazo acima estipulado, de idônea documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	**data**
14.324,33	10/9/2018
133.491,28	10/9/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

valor (R$)	**data**
46.647,89	12/9/2018
224.334,42	12/9/2018

d) promover a audiência de Jonhson Medeiro Rodrigues, CPF 957.646.823-04, prefeito quando sucederam os fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;

X) *com relação ao Município de Mirinzal (MA)*:

• determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e da banca de advocacia adiante especificada, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68), prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), único contratado e beneficiário do pagamento de honorários convencionados mediante uso de recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
415.475,25	25/4/2018

XI) *com relação ao Município de Bernardo do Mearim (MA)*:

a) determinar a constituição de processo apartado, autuando-o como tomada de contas especial, *ex vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e, com ou sem medidas saneadoras que se afigurarem essenciais, nele realizando, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, 12, I e II, e 16, § 2.º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, I e II, e 209, §§ 5.º e 6.º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal e da banca advocatícia adiante especificada, tendo em vista o pagamento de honorários contratuais com recursos de precatório do Fundef, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb comunal a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente desde a data discriminada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a cifra eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

• *responsáveis solidários*: Izalmir Vieira da Silva, prefeito, CPF 746.451.023-20, prefeito à época da contratação original, e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ 05.500.356/0001-08, contratado sob esquema de cessão de crédito/sub-rogação contratual e, até o momento, único beneficiário de pagamento com recursos de precatório do Fundef;

• *débito*:

valor (R$)	**data**
453.629,34	25/4/2018

c) dar-lhe ciência de que:

c.1) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

c.2) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

XII) *com relação ao Município de Tufilândia (MA)*:

a) dar-lhe ciência de que:

a.1) ao efetivar gastos com remuneração de pessoal usando valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, conduz-se o gestor municipal em desacordo com as normas regentes da matéria, tendo o Tribunal de Contas da União, no item 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/Plenário, firmado entendimento, em relação a tais diferenças de complementação da União reconhecidas judicialmente, segundo o qual, "além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação";;

a.2) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

a.3) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

b) realizar diligência, complementar ou não ao ofício Secex-MA 3135/2018, requisitando à municipalidade documentos aptos a demonstrar, no mínimo com suficiência de detalhes econômicos e cronológicos, despesas com pessoal em que possam ter sido utilizados valores de indenização de VMAA/Fundef;

XIII) *com relação aos Municípios de Apicum-Açu, Bacabal, Belágua, Bom Lugar, Codó, Gonçalves Dias, Guimarães, Lago do Junco, Nina Rodrigues, Olho d'Água das Cunhãs, Parnarama, Santa Luzia, São Bernardo, São Francisco do Maranhão e Tutoia*, dar-lhes ciência de que:

a) o uso de recursos oriundos de precatórios de VMAA/Fundef para pagamento de honorários contratuais, mediante destaque judicial ou qualquer outra forma de adimplemento obrigacional, ofende o art. 60 do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e as disposições da Lei 11.494/2007, bem como afronta o subitem 9.2.4 do acórdão 1824/2017-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

b) acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual não tem o condão de, por si só, gerar imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de à medida administrativa se seguirem outras de natureza judicial, mais apropriadas, máxime se já houve decote de honorários e a liberação destes depende de um ou outro incidente processual de duração incerta, para evitar se empreguem cifras originárias de precatórios de VMAA/Fundef fora da manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, irregularidade grave que, vindo a ocorrer, ensejará a responsabilização pessoal e solidária do profissional ou escritório de advocacia beneficiário do pagamento assim como do gestor municipal que assinou o contrato e do sucessor que se abstiver das urgentes e cabíveis demandas desconstitutivas perante o Poder Judiciário;

XIV) *com relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF)*, dar-lhes ciência de que:

a) nas demandas cujo objeto mediato (bem de vida perseguido) são diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, detectou-se, ainda que por amostragem limitada à Primeira Região, significativo número de feitos com equívocos taxonômicos em uma ou mais das fases processuais, o que distorceu, mormente levando em conta as necessidades de controle e acompanhamento, a situação de cada feito e, remate indissociável, a dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor) de responsabilidade da Administração Pública central;

b) nos bancos de dados que mantenham acerca de requisitórios judiciais (precatórios e RPVs), notadamente quando o objeto mediato (bem de vida perseguido) se referir a diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, há necessidade de esclarecimento suficiente acerca do crédito judicial envolvido, de maneira a possibilitar aos usuários do sistema (julgadores e servidores do Judiciário, AGU, TCU, Ministério Público Federal e outros) discernir entre o montante depositado em juízo e, aí sim classificável como "paga", a quantia realmente "recebida" pelo titular da prestação em moeda de curso corrente (parte, advogado, terceiro, cessionário etc.);

XV) *com relação ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal*, dar-lhes ciência de que devem abster-se, por contrariedade ao art. 4.°, § 1.°, da Resolução/CD/FNDE, de cobrar tarifas bancárias pela movimentação das contas-correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, incluindo-se cifras oriundas de precatórios judiciais relacionados ao antigo Fundef;

XVI) enviar:

a) desde já, cópia integral dos autos, bem como da deliberação que provenha do Colegiado de Contas da União, à Advocacia-Geral da União no Maranhão, Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas junto ao TCE/MA, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem embargo de fazê-lo em benefício de outros órgãos e entidades com atribuições fiscalizatórias dos recursos públicos federais;

b) cópia da deliberação que provenha do Colegiado de Contas da União, assim como – sendo a hipótese – dos elementos e evidências correlatos, aos Municípios de Anapurus (MA), Apicum-Açu (MA), Bacabal (MA), Belágua (MA), Bernardo do Mearim (MA), Bom Lugar (MA), Cachoeira Grande (MA), Capinzal do Norte (MA), Codó (MA), Fortaleza dos Nogueiras (MA), Gonçalves Dias (MA), Guimarães (MA), Lago do Junco (MA), Lajeado Novo (MA), Mirinzal (MA), Nina Rodrigues (MA), Olho d'Água das Cunhãs (MA), Parnarama (MA), Penalva (MA), Pinheiro (MA), Presidente Juscelino (MA), Primeira Cruz (MA), Santa Luzia (MA), São Bernardo (MA), São Francisco do Maranhão (MA), Serrano do Maranhão (MA), Tufilândia (MA) e Tutoia (MA).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Secex-MA, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC - Mat. 2860-6
Coordenador

(assinado eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
AUFC - Mat. 9449-8
Membro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Os recursos não foram depositados em conta específica;	Município de Presidente Juscelino (MA) No processo 0047124-47.2010.4.01.3400 (ação originária), houve levantamento/saque integral da quantia de R$ 3.077.681,74, em 3/7/2017, pelo advogado Márcio Ziulkoski, OAB/DF 41.281, CPF 946.819.960-68, do precatório 1109588020164019198. O casuídico, mesmo não bonificado por destaque/decote judicial de honorários contratuais, acabaria, dados os poderes de que investido nos autos, retendo a cifra de R$ $ 769.420,42, equivalente a honorários contratuais de 25%, e destinando à administração contratante somente R$ 2.308.261,32. A importância em questão, ao final, seria depositada na conta-corrente 7.557-0, agência 4291 da Caixa Econômica Federal. Em resposta à diligência encaminhada pela Secex-MA,	Outros - Planilha de informações da CEF Processo (Autos) - Processos da Justiça Federal da Primeira Região Processo (Autos) - Processos Administrativos (Caop Educação; MPTCE; A Outros - Respostas dos municípios às diligências do TCU	Acórdão 1824/2017, item 9.4.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 1962/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Constituição Federal, art. 60 ADCT Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º Lei 9424/1996,	Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque, folhas 1/3 Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque, folhas 4/101 Peça 240 - Resposta da CEF/posto de atendimento da JFMA a e-mail/diligência da equipe de auditoria da Secex-MA Peça 182 - Referente ao	Ausência de normatização/determinação aos bancos oficiais (CEF e BB) para que não promovam depósitos em contas que não sejam específicas de Fundef.	Descontrole dos recursos dos precatórios Fundef/VMAA	Determinação a Órgão/Entidade (Prefeitura Municipal de Primeira Cruz - MA, Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA, Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA, Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA) Audiência de Responsável (Francivaldo Vasconcelos Souza, Aleandro Goncalves Passarinho, George Luiz Santos, Jose Magno dos Santos Teixeira)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	e embora tenha confirmado o uso inicial dessa conta, bem como a movimentação dos recursos na conta-corrente 6109-3, agência 2555-0 do Banco do Brasil, não deu a entidade político-administrativa prova definitiva de que se tratasse (uma e outra) de contas específicas do Fundeb ou, de modo mais direto, abertas para recebimento e dinamização de valores indenizatórios de VMAA/Fundef. Município de Cachoeira Grande (MA) Na ação originária 0008638-32.2006.4.01.3400, identificou-se, com base em informações do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da própria municipalidade (esta respondendo ao ofício 1586/2018-Secex-MA), que a movimentação da indenização de VMAA/Fundef, no valor de R$ 10.571.020,53, traz as seguintes divergências: fora recebida em 15/12/2016 pelo procurador FRANCIVALDO		art. 3º Lei 11494/2007, art. 17º	Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 12/27 Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande - precatório 141132722016 4019198 - sem saque, folhas 1/51 Peça 207 - Cachoeira Grande - precatório 274921412014 4019198 - com saque - parte 1, folha 12 Peça 207 - Cachoeira Grande - precatório 274921412014 4019198 - com saque - parte 1, folhas 24/41 Peça 231 - Documentos do			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	VASCONCELOS SOUZA (CPF 008.047.033-53) e, por TED, trasladada para o Banco do Brasil, agência 1414, conta 23094-4, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande (segundo a CEF); Município de Primeira Cruz (MA) No processo 0012665-55.2011.4.01.3700 (ação originária), levantou-se no dia 11/7/2017, mercê do precatório 1220809020164019198 , a quantia líquida de R$ 1.712.705,92 (resultado de subtração de $ 15,50 do montante bruto de R$ 1.712.721.42).A quantia, de acordo com informações da Caixa Econômica Federal, fora levantada na agência 3960-Justiça Federal/MA pelo procurador GEORGE LUIZ SANTOS (CPF 251.081.313-72), com envio de TED para o Banco do Brasil, agência 4124, conta 730157, em nome da Prefeitura de Primeira Cruz (mas estranha à administração de recursos do Fundeb ou,			Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198 - com saque Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folha 2 Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folhas 1/8 Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folhas 10/11 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	mesmo, de indenização de VMAA), o que, nessa parte, viria corroborado por resposta da municipalidade a diligência da Secex-MA. Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) Foi identificado, por meio de documentos carreados aos autos (planilha da CEF, extratos fornecidos pelo Banco do Brasil e pela municipalidade-alvo), que, com levantamento no dia 6/7/2017, a quantia de R$ 3.509.219,64, referente ao precatório 0014364-18.2010.4.01.3700, oriundo da ação ordinária 0014364-18.2010.4.01.3700, em tramitação no juízo da 6a. Vara da Justiça Federal no Maranhão, fora depositada na conta-corrente 545-2, agência BB 5734-7, com título "PMFN - FPM". A transferência para conta adequada, aberta no Banco do Brasil, agência 5734-7 somente em 4/10/2017 (meses, portanto, depois do saque judicial) sob a denominação "PRECATORIA (sic)			093816720164019198 - com saque, folhas 1/31 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folhas 32/39 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folhas 240/242			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	FUNDEF", só se consumaria a 24/10/2017, mesmo assim no importe (significativamente inferior) de R$ 2.866.894,31.						
IG - Utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Município de Anapurus (MA) Segundo documentação coligida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo fornecida pelo Município de Anapurus (MA) em resposta à diligência 3109/2018, pagou-se por " SERVIÇOS DE MALHARIA" (com indisfarçável e enorme probabilidade, uniforme escolar), NF 266, de 27/10/2017, emitida por D. S. CUNHA & CIA LTDA., a quantia de R$ 128.850,00, constituindo fonte da despesa pública soma sacada/levantada do precatório 14112835201640191 98/5.ª Vara da JFMA. Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) De acordo com documentação reunida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo	Outros - Respostas dos municípios às diligências do TCU	Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.2, Tribunal de Contas da União, Plenário Constituição Federal, art. 60 ADCT Lei 9394/71, art. 71 Lei 9394/1996, art. 70 Lei 11494/2007, art. 21 Resolução 44/2011, CD/FNDE, art. 4º, § 1º	Peça 121 - Anexo_7, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. Peça 115 - Anexo_1, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 1/11 Peça 192 - Documentos do Município de Anapurus - precatório 141128352016 4019198 - com saque, folhas 1/4 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos	Desrespeito á legislação do Fundef/Fundeb, quanto à aplicação regular dos recursos	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Determinação a Órgão/Entidade (Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA, Prefeitura Municipal de Primeira Cruz - MA, Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA, Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA) Audiência de Responsável (Joao Luciano Silva Soares, Aleandro Goncalves Passarinho, George Luiz Santos, Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles) Dar ciência (Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	fornecida pelo Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) em resposta à diligência 3167/2018, efetuaram-se desembolsos indevidos com recursos do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA, a exemplo de fardamento escolar, aquisição de equipamentos musicais e quitação de tarifas bancárias. Município de Lajeado Novo (MA) Na esteira de papelada obtida pela equipe da Secex-MA, destacando-se tabela-resumo fornecida pelo Município de Lajeado Novo (MA) em resposta à diligência 3123/2018, efetuaram-se, com recursos do precatório 1411170620164019198/1.ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA), desembolsos à guisa de tarifa bancária. Município de Primeira Cruz (MA) Pelo que se verificou de resposta à diligência veiculada por meio do ofício 3130/2018-Secex/MA, na			Nogueiras - precatório 093816720164 019198 - com saque, folhas 220/222 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164 019198 - com saque, folhas 32/39 Peça 221 - Documentos do Município de Lajeado Novo - precatório 141117-06.2016.4.01.9 198 - com saque - parte 4, folhas 51/73 Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folha 2			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	qual informa o Município de Primeira Cruz (MA) que o plano de aplicação espelharia os gastos mesmos efetivados com recursos oriundos do precatório 1220809020164019198/6.ª Vara da JFMA, realizaram-se estes desencaixes econômicos impróprios, tais como aquisição de merenda escolar, empréstimo ao FPM e adimplência de tarifas bancárias.			Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folhas 17/25 Peça 252 - Anexo_V - Parte 5, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 125/132 Peça 255 - Anexo_V - Parte 8, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 35/36 Peça 255 - Anexo_V - Parte 8, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 96/98			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Peça 256 - Anexo_V - Parte 9, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 69/72 Peça 256 - Anexo_V - Parte 9, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 254/281			
IG - Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.	Município de Bernardo Bernardo do Mearim(MA) No processo 0005286-39.2006.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, parte autora o Município de Bernardo do Mearim (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 25/4/2018 e mercê de	Outros - Planilha de informações da CEF Processo (Autos) - Processos da Justiça Federal da Primeira Região Outros - Respostas dos municípios às diligências do TCU Processo (Autos) - Processos	Constituição Federal, art. 60 ADCT Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º Lei 11494/2007, art. 21	Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 1, folhas 1/18 Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório	- Negligência dos gestores municipais - Falta de estrutura jurídica nas municipalidades	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Citação de Responsável (Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Maranhao Advogados Associados, Leocádio Olímpio Rodrigues) Citação de Responsável (Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea) Citação de Responsável (Marcio Ziulkoski, Dacio Rocha Pereira)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1818776020174019198, a quantia de R$ 453.629,34. Município de Capinzal do Norte (MA) No processo 0002336-81.2011.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, parte autora o Município de Capinzal do Norte (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, houve levantamento/saque, mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1818740820174019198, nos seguintes termos: em 25/4/2018, R$ 123.450,75 a favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08) e R$ 185.176,14, do causídico Ralisson Amorim Santiago; em 26/4/2018, R$ 185.199,03 em benefício da advogada Karoline Santana Belfort (CPF 001.070.303-90) Município de Fortaleza dos	Administrativos (Caop Educação; MPTCE; A Outros - Site da Ordem dos Advogados do Brasil		181877602017 4019198 - com saque - parte 1, folhas 19/70 Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 1, folhas 95/204 Peça 197 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 2 Peça 198 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 3 Peça 199 -			Citação de Responsável (José Arnaldo Brito Magalhães, Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados) Citação de Responsável (Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Izalmir Vieira da Silva) Citação de Responsável (Ralisson Amorim Santiago, Karoline Santana Belfort, Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Eliomar Alves de Miranda) Citação de Responsável (Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Ivaldo Ferreira Almeida)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	Nogueiras (MA) No processo 0014364-18.2010.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, parte autora o Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 4/7/2017 e mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1093816720164019198, a quantia de R$ 876.792,68. Município de Mirinzal (MA) No processo 0020271-71.2010.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, parte autora o Município de Mirinzal (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com			Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 4 Peça 200 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 5 Peça 201 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 6 Peça 202 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	data de 25/4/2018 e mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1818784520174019198, a quantia de R$ 415.475,25. Município de Primeira Cruz (MA) No processo 0012665-55.2011.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, parte autora o Município de Primeira Cruz (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, levantou o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08), com data de 4/7/2017 e mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1220809020164019198 , a quantia de R$ 427.514,03. Município de Serrano do Maranhão (MA) No processo 0006793-98.2007.4.01.3700 (ação originária), em trâmite no juízo da 5.ª Vara da Justiça			saque - parte 7 Peça 203 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 8 Peça 204 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 1818776020174019198 - com saque - parte 9, folhas 1/47 Peça 209 - Documentos do Município de Capinzal do Norte - precatório 1818740820174019198 - com saque , folhas 1/13 Peça 209 - Documentos do Município de			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	Federal do Maranhão, parte autora o Município de Serrano do Maranhão (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, houve levantamento/saque, mercê de destaque de honorários contratuais no corpo do precatório 1818723820174019198, nos seguintes termos: em 23/4/2018, R$ 752.210,01 a favor de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08); também em 23/4/2018, R$ 1.934.254,31 em benefício de Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60). Município de Presidente Juscelino (MA) No processo 0047124-47.2010.4.01.3400 (ação originária), em trâmite no juízo da 14.ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, parte autora o Município de Presidente Juscelino (MA), tendo por objeto diferenças de VMAA/Fundef, houve levantamento/saque integral da quantia de R$			Capinzal do Norte - precatório 1818740820174019198 - com saque , folhas 14/80 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folhas 1/30 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folhas 40/214 Peça 222 - Documentos do Município de Mirinzal - precatórios 1818784520174019198 - com			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	3.077.681,74, em 3/7/2017, pelo advogado Márcio Ziulkoski, OAB/DF 41.281, CPF 946.819.960-68, do precatório 1109588020164019198. O casuídico, mesmo não bonificado por destaque/decote judicial de honorários contratuais, acabaria, dados os poderes de que investido nos autos, retendo a cifra de R$ 769.420,42, equivalente a honorários contratuais de 25%, e destinando à administração contratante somente R$ 2.308.261,32.			saque, folhas 1/12 Peça 222 - Documentos do Município de Mirinzal - precatórios 1818784520174019198 - com saque, folhas 13/71 Peça 231 - Documentos do Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198 - com saque, folhas 1/21 Peça 231 - Documentos do Município de Primeira Cruz - precatório 1220809020164019198 - com saque, folhas 22/137 Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				TCU-SECEX/MA. , folhas 1/6 Peça 186 - Referente ao Ofício nº 3130/2018-TCU-SECEX/MA. , folha 9 Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque, folhas 1/13 Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque, folhas 14/73 Peça 230 - Documento do Município de			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Presidente Juscelino - precatório 110958802016 4019198 - com saque, folhas 1/30 Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 110958802016 4019198 - com saque, folhas 31/88 Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 28/30			
IG - Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef.	Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) Em planilha do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) apresentada como resposta a ofício-diligência da Secex-MA, foram identificados os seguintes pagamentos de pessoal com	Outros - Respostas dos municípios às diligências do TCU	Acórdão 1962/2017, item 9.2.1.2, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 1518/2018,	Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164 019198 - com saque, folha 1	Interpretação segundo o qual, mesmo com caráter extraordinário, os recursos dos precatórios de VMAA/Fundef poderiam ser	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Determinação a Órgão/Entidade (Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA, Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA) Diligência a Órgão/Entidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	recursos do precatório 1093816720164019198/6.ª Vara da JFMA (todos anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018). Município de Presidente Juscelino (MA) Por meio de resposta da entidade politico-administrativa, trazida à baila por intermédio do Ministério Público Estadual, tomou-se conhecimento de tabela-resumo dos gastos do precatório 1109588020164019198/14.ª Vara da JFDF na qual despontamos seguintes desembolsos com folha de pessoal (todos anteriores a 20/7/2018, data de publicação no órgão oficial do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário, exarado em 4/7/2018). Município de Serrano do Maranhão (MA) Quanto ao Município de Serrano do Maranhão, destacam-se estes dispêndios a esse título com verbas do		item 9.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 2866/2018, item 9.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Lei 11494/2007, art. 22	Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folha 240 Peça 212 - Documentos do Município de Fortaleza dos Nogueiras - precatório 093816720164019198 - com saque, folhas 220/222 Peça 230 - Documento do Município de Presidente Juscelino - precatório 1109588020164019198 - com saque, folha 9 Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-	despendidos com remuneração de profissionais do magistério e outros a serviço da educação municipal.		(Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA) Audiência de Responsável (Jonhson Medeiro Rodrigues, Joao Luciano Silva Soares) Dar ciência (Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA, Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA, Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA, Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	precatório 1818723820174019198/5.ª Vara da JFMA, alguns anteriores a 20/7/2018, outros posteriores. Município de Tufilândia (MA) Conforme tabela-resumo fornecida pela comuna em resposta ao ofício-diligência 3135/2018, exsurge informação de que, dos valores oriundos do precatório de VMAA/Fundef 1411318720164019198/5.ª Vara/JFMA, R$ 926.000,00 poderiam ter sido despendidos com remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação. Paira, todavia, incerteza, por ausência de documentação hábil, se tais gastos realmente já se consumaram ou não (ainda que o documento informador deles remonte a 7/12/2017), de maneira que o caso exigirá, sem sacrifício de outra determinação, a realização de providências saneadoras. Município de Pinheiro (MA)			TCU/SECEX-MA. , folha 12 Peça 182 - Referente ao Ofício nº 3107/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 3/10 Peça 235 - Documentos do Município de Serrano do Maranhão - precatório 1818723820174019198 - com saque, folha 4 Peça 131 - Anexo_IV - Referente ao Ofício 3170/2018-TCU/SECEX-MA., folha 1 Peça 133 - Anexo_VI - Referente ao Ofício 3170/2018-TCU/SECEX-MA.			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	Foi identificada a realização de diversas despesas com folha de pagamento do município, por meio de uma tabela de gastos gerais, tendo como fonte crédito do precatório 14112665201640191 98/5.ª Vara da JFMA, assim anteriores como posteriores a 20/7/2018.			Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 141131872016 4019198 - com saque, folha 4 Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA., folha 30 Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA., folhas 56/59 Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 141126652016 4019198 - com saque, folha 9 Peça 189 - Referente ao			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Ofício n° 2975/2018 - TCU/SECEX-MA. , folhas 2/243 Peça 258 - Anexo_V - Parte 11, acerca do Ofício n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA.			
IG - Erros na classificação (taxonomia processual) dos processos judiciais envolvendo precatórios do Fundef/VMAA	Cuida-se de outra distorção que, com as vênias de estilo, se chamaria de erro taxonômico nas ações do Fundef/VMAA; ou, simplificando para compreensão geral, de equívoco na classificação da demanda que, desde o início (já na distribuição ou pré-distribuição de cada seção ou subseção judiciária) até o estágio presente ou, ainda, final da demanda (quando da custódia e gerenciamento dos arquivos pelo Conselho da Justiça Federal), obscureceu a verdadeira pretensão intentada e, desdobre lógico, a natureza dos decorrentes	Outros - Listagem do Conselho da Justiça Federal (CJF) Outros - sítio eletrônico do TRF da 1ª Região Outros - cópia de processos judiciais do TRF da 1ª Região Outros - reportagem televisiva Outros - conversas informais	Resolução 121/2010, Conselho Nacional de Justiça, cláusula/art. 2 e 4	Peça 261 - Listagem de prováveis ações de Fundef/VMAA no Maranhão + tela do TRF-1 com campos processuais	Erro humano na classificação dos processos na origem/setor de protocolo, pré-distribuição ou distribuição nas seções e subseções da Justiça Federal da Primeira Região; falhas/inconsistências nas ferramentas de classificação/taxonomia processual do TRF-1.	Exclusão de objetos auditáveis Falha com relação aos casos auditáveis	Dar ciência (Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor), de modo que fez encobrir, com rótulos os mais esdrúxulos, desengonçados e inimagináveis, uma "meta optata" que concernia, de fato e de direito, à consecução de diferenças nascidas de desarranjo econômico na complementação legal a cargo da União. Para uma ideia aproximada, já advertindo que na realidade era tudo mesmo do Fundef/VMAA (de modo mais lato, "FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério"), encontraram-se, claramente se ignorando quantas mais soterradas debaixo de camadas de deturpação registral possam existir, as seguintes tipologias (algumas no Maranhão, outras em cinco outros estados), quase sempre alocadas nos campos "Assunto" ou "Assunto da Petição" do extrato de movimentação disponível em						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	www.trf1.jus.br e, desgraça extrema, perpetuadas nas diversas instâncias judiciais ou administrativas: • Equilíbrio Financeiro - Contratos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público; • Salário-Educação - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário; • Transferência - Ensino Fundamental e Médio - Serviços - Administrativo; • Educação Pré-Escolar - Ensino Fundamental e Médio - Serviços - Administrativo; • Fundo de Participação dos Municípios - Entidades Administrativas/Administraçã o Pública - Administrativo; • Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Atos Administrativos - Administrativo; • Recursos Administrativos - Licitações e Contratos - Administrativo; • Bloqueio de Valores de Contas Públicas - Bens						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	Públicos - Domínio Público - Administrativo; • Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Administrativo; • Ressarcimento ao SUS; • Anistia Política - Direitos e Garantias Fundamentais; • Abuso de autoridade/poer; • Dano ao Erário; • Equilíbrio Financeiro; • Multas e demais Sanções; • Causas Supervenientes à Sentença. De tal sorte isso falseou o rol de precatórios no Maranhão (em outros estados-membros, tais como Bahia, Pará, Amazonas, Piauí, Minas Gerais também se constataria por amostragem o assombroso fenômeno) que foi preciso, visando à obtenção do mínimo razoavelmente seguro (muito longe, portanto, a arrogância de uma análise censuária), empreender labuta minuciosa e exaustiva -- danadamente artesanal no começo; ao depois, contudo, e graças ao esforço isolado da equipe de						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	auditoria da Secex-MA, estritamente automatizada por meio de rotinas em linguagem de programação Python -- pesquisa no site da 1.ª Região Federal, tanto na página do órgão tribunalício quanto na das Seções Judiciárias do DF e do Maranhão (inclusas as Subsecções de Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz), sem falar na checagem e confronto de dados compilados por diferentes agências públicas, notadamente a Advocacia-Geral da União (AGU/MA) e o Ministério Público de Contas do Estado (MPTCE/MA). De conseguinte, as tabelas supridas pelo CJF não permitem, "per se" e "a priori", identificar com segurança, adequação e exatidão, assim para municipalidades maranhenses (apesar do sucessivo e longo refinamento de informações) como para outras ao menos em curso ao menos na Primeira Região Federal (com relação às demais, apenas se						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	conjetura possa estar a distorção ora analisada se repetindo com a mesma frequência ou intensidade), o universo de ações/demandas do Fundef/VMAA.						
IG - Erro na base de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao que se entendia por pagamentos	Trata-se de significativa inconsistência dos bancos de dados fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), matéria-prima de que se socorreram todas as secretarias de controle do TCU envolvidas na hercúlea missão de fiscalizar o destino do bilionário montante que a União, cedo ou tarde (se, evidentemente, intercorrências de matizada ordem não ocasionarem cessação obrigacional), há de desencaixar do orçamento a prol de incontáveis municípios brasileiros. O nó górdio, aqui, seria duplo. De um lado, as listagens do CJF contêm informação que induz a um engano que se vem mostrando crucial: os precatórios considerados "pagos" não representam, a bem da verdade, valores (em regra múltiplos de milhões de reais) efetivamente	Processo (Autos) - Processos da Justiça Federal da Primeira Região Processo (Autos) - Processos Administrativos (Caop Educação; MPTCE; A Outros - base de dados do CJF Outros - precatórios de VMAA/Fundef atualizados Outros - requisição de extratos e informações bancárias	Resolução 115/2010, Conselho Nacional de Justiça, art. 1º	Peça 266 - Listagem de precatórios de VMAA/Fundef depositados em favor de municipalidades do Maranhão (posição de 3/12/2018)	Erro na confecção da base de dados; errônea interpretação quanto ao significado de pagamento judicial (diferente de saque/levantamento)	Distorção quanto ao universo realmente auditável	Dar ciência (Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	"sacados/levantados" pelos credores (partes, advogados, cessionários etc.) habilitados nos autos; encarnam, sim, tão somente o depósito em contas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, após regular emissão de ordem bancária titulada à Justiça Federal, de cifras advindas do OGU/Tesouro Nacional as quais, a depender de uma série de condicionantes (ações rescisórias, feitos desconstitutivos da cédula executiva, incidentes na fase de execução/cumprimento de sentença, recursos, embargos à execução etc.), podem ficar – como na maioria dos casos maranhenses ficaram – bloqueadas aguardando ulterior desenredo jurisdicional. Logo, o que, com esteio na relação de precatórios do CJF, se acreditou inicialmente fosse "pagamento" não constituiu, necessária e iniludivelmente, "liberação" de dinheiro para municipalidades, bancas advocatícias ou terceiros,						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	genuína "conditio sine qua non" para que se desencadeasse, onde quer que fosse, a ação repressiva (abstraída, lógico, a talvez muito relevante atuação preventiva) do TCU. No caso do Maranhão, frise-se com melhor estatística, essa constatação acarretou, à custa de longa, contínua e exaustiva pesquisa -- incluindo achegas de varas federais do Distrito Federal e do Maranhão, da Coordenação de Execução Judicial da 1a. Região (Corej/TRF-1), do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, sem mencionar rotinas (de início manuais, mas em seguida aprimoradas sob a forma de módulos desenvolvidos em linguagem de programação Python) -- se constatasse que, dos municípios maranhenses que, de acordo com o entendimento do CJF, teriam "recebido" precatório de VMAA/Fundef, na realidade somente cerca de 50% deles teriam efetivamente "sacado" o correspondente crédito judicial. Em termos econômicos, a discrepância						

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	ficaria maior: do montante histórico de R$ 889.647.996,12 "depositados" em juízo (que, convém lembrar, o CJF rotulara de "pagos"), apenas R$ 171.066.280,08 (a valores históricos ou, em números com rendimentos financeiros, R$ 176.754.888,98), algo como 19,23% tiveram, até o momento, "saque/levantamento".						
IG - Destaque de honorários advocatícios já depositados por sacar	Em vários processos em tramitação na Primeira Região da Justiça Federal, identificou-se, destacados nos respectivos precatórios judiciais, valores que se referem a honorários contratuais e cujo saque nos bancos depositários (CEF ou BB) só depende, nos casos de demanda autônoma/individual, de autorização pelo próprio juízo competente ou pela instância recursal, ou, nos casos de mero cumprimento de sentença da ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, de cessação dos efeitos da liminar de bloqueio concedida no corpo da ação	Processo (Autos) - Processos da Justiça Federal da Primeira Região Outros - Respostas dos municípios às diligências do TCU Outros - contrato de prestação de serviços advocatícios	Acórdão 1824/2017, item 9.2.4 , Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 1824/2017, item 9.6, Tribunal de Contas da União, Plenário Constituição Federal, art. 60/ADCT Lei 11494/2007, art. 21	Peça 218 - Documentos do Município de Lajeado Novo - precatório 141117-06.2016.4.01.9198 - com saque - parte 1, folhas 1/7 Peça 218 - Documentos do Município de Lajeado Novo - precatório 141117-06.2016.4.01.9198 - com saque - parte 1, folhas 24/45 Peça 223 -	Contratos administrativos com indevida previsão de uso de recursos com destinação definida no texto constitucional e na legislação de regência	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Dar ciência (Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA, Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim - MA, Prefeitura Municipal de Apicum-AÇU - MA, Prefeitura Municipal de Tutóia - MA, Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA, Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA, Prefeitura Municipal de Codó - MA, Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA, Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA, Prefeitura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000/TRF-3. Acresce que, mesmo tendo algumas municipalidades rescindido/anulado administrativamente os respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios, cuidou-se de medida não revestida de eficiácia para, desacompanhada de providências bastantes na Justiça Federal, destruir a executividade do correlato título extrajudicial e, à míngua disso, evitar saque/levantamento de honorários convencionados por parte dos escritórios de advocacia contratados. Os municípios alcançados por essa situação melindrosa, com inelutável possibilidade de perda de mais de R$ 150 milhões na área de Educação, são os seguintes 21: Anapurus, Apicum-AÇU, Bacabal, Belágua, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Cachoeira Grande, Codó, Gonçalves Dias, Guimarães, Lago do Junco, Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Olho			Documentos do Município de Nina Rodrigues - precatório 164492022017 4019198 - sem saque, folhas 1/10 Peça 223 - Documentos do Município de Nina Rodrigues - precatório 164492022017 4019198 - sem saque, folhas 11/163 Peça 158 - Anexo referente ao Ofício nº 3125/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 1/6 Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com			Municipal de São Bernardo - MA, Prefeitura Municipal de Belágua - MA, Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA, Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs - MA, Prefeitura Municipal de Guimarães - MA, Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA, Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA, Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA, Prefeitura Municipal de Parnarama - MA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	D'Água das Cunhãs, Parnarama, Pinheiro, Santa Luzia, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, Tufilândia e Tutoia.			saque - parte 1, folhas 1/18 Peça 196 - Documentos do Município de Bernardo do Mearim - precatório 181877602017 4019198 - com saque - parte 1, folhas 19/70 Peça 195 - Documentos do Município de Belágua - precatório 173865572017 4019198 - sem saque, folhas 1/9 Peça 195 - Documentos do Município de Belágua - precatório 173865572017 4019198 - sem saque, folhas 90/133 Peça 234 - Documentos do Município de			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				São Francisco do Maranhão - precatório 183839212017 4019198 - sem saque, folhas 1/66 Peça 234 - Documentos do Município de São Francisco do Maranhão - precatório 183839212017 4019198 - sem saque, folhas 67/115 Peça 156 - Referente ao Ofício nº 3169/2018-TCU/SECEX-MA. Peça 237 - Documentos do Município de Tutoia - precatório 142185882016 4019198 - sem saque, folhas 1/25 Peça 237 -			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Documentos do Município de Tutoia - precatório 142185882016 4019198 - sem saque, folhas 106/160 Peça 157 - Anexo referente ao Ofício nº 3136/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 3/5 Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 141131872016 4019198 - com saque, folhas 1/19 Peça 149 - Anexo referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA., folhas 34/39			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Peça 236 - Documentos do Município de Tufilândia - precatório 141131872016 4019198 - com saque, folhas 40/112 Peça 148 - Referente ao Ofício 3135/2018-TCU/SECEX-MA. , folha 2 Peça 192 - Documentos do Município de Anapurus - precatório 141128352016 4019198 - com saque, folhas 1/23 Peça 116 - Anexo_2, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. Peça 118 -			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Anexo_4, acerca do Ofício n.º 3109/2018-TCU/SECEX-MA. Peça 210 - Documentos do Município de Codó - precatório 141127502016 4019198 - com saque, folhas 1/22 Peça 210 - Documentos do Município de Codó - precatório 141127502016 4019198 - com saque, folhas 68/139 Peça 211 - Documentos do Município de Codó - precatório 160756732017 4019198 - sem saque Peça 225 -			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Documentos do Município de Parnarama - precatório 107121172016 4019198 - com saque, folhas 1/9 Peça 225 - Documentos do Município de Parnarama - precatório 107121172016 4019198 - com saque, folhas 78/107 Peça 193 - Documento do Município de Apicum-Açu - precatório 160764502017 4019198 - sem saque, folhas 1/65 Peça 193 - Documento do Município de Apicum-Açu - precatório 160764502017 4019198 - sem saque, folhas			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				66/93 Peça 194 - Documentos do Município de Bacabal - precatório 183835812017 4019198 - sem saque, folhas 1/65 Peça 194 - Documentos do Município de Bacabal - precatório 183835812017 4019198 - sem saque, folhas 66/147 Peça 213 - Documentos do Município de Gonçalves dias - precatório 183838362017 4019198 - sem saque , folhas 1/65 Peça 213 - Documentos do Município de Gonçalves dias - precatório			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				183838362017 4019198 - sem saque, folhas 66/109 Peça 214 - Documentos do Município de Gonçalves Dias -precatório 141145712016 4019198 - sem saque, folhas 1/34 Peça 215 - Documentos do Município de Guimarães - precatório 141130052016 4019198 - com saque, folhas 1/76 Peça 215 - Documentos do Município de Guimarães - precatório 141130052016 4019198 - com saque, folhas 132/158 Peça 205 - Documentos do			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Município de Bom Lugar - precatório 183030-31.2017.4.01.9198 - sem saque, folhas 1/8 Peça 205 - Documentos do Município de Bom Lugar - precatório 183030-31.2017.4.01.9198 - sem saque, folhas 9/186 Peça 233 - Documentos do Município de São Bernardo - precatório 181876752017 4019198 - com saque, folhas 1/21 Peça 233 - Documentos do Município de São Bernardo - precatório 181876752017 4019198 - com			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				saque, folhas 22/87 Peça 217 - Município de Lago do Junco - precatório 160750662017 4019198 - sem saque Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande - precatório 141132722016 4019198 - sem saque, folhas 1/50 Peça 224 - Documentos do Município de Olho d'Água das Cunhãs - precatório 160755882017 4019198 - sem saque Peça 232 - Documentos do Município de Santa Luzia - precatório			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				160749812017 4019198 - sem saque Peça 259 - Resposta do Município de Santa Luzia ao ofício 3131/2018, folhas 9/12 Peça 206 - Documentos do Município de Cachoeira Grande - precatório 141132722016 4019198 - sem saque, folhas 63/170 Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 141126652016 4019198 - com saque, folhas 1/22 Peça 228 - Documentos do Município de Pinheiro -			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				precatório 141126652016 4019198 - com saque, folhas 23/98 Peça 229 - Documentos do Município de Pinheiro - precatório 173822232017 4019198 - sem saque Peça 246 - Anexo_III - PARTE 3, acerca do Oficio n.º 3129/2018-TCU/SECEX-MA. , folhas 260/263			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Os recursos não foram depositados em conta específica;	Jose Magno dos Santos Teixeira (CPF: 614.084.683-87)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)	Não observar as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta específica.	A não abertura de conta específica proporcionou que os recursos dos precatórios Fundef/VMAA fossem depositados em conta não destinada a receber tais recursos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, as regras legais e constitucionais, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União, no que tange a aplicação dos recursos do Fundeb.
	George Luiz Santos (CPF: 251.081.313-72)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)			
	Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF: 008.047.033-53)	ex-prefeito (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
	Aleandro Goncalves Passarinho (CPF: 427.785.143-68)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)			
Utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Joao Luciano Silva Soares (CPF: 839.465.943-87)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)	Utilizar os recursos dos precatórios Fundef/VMAA em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	A utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica permitiu o não investimento desses recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento da educação.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre os normativos legais e as decisões do Tribunal de Contas da União, em relação à utilização dos recursos do Fundeb/VMAA
	Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF: 927.343.593-91)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)			
	George Luiz Santos (CPF: 251.081.313-72)	Prefeito Municipal de Primeira Cruz (MA) (desde 01/01/2017)			
	Aleandro Goncalves Passarinho (CPF: 427.785.143-68)	Prefeito Municipal (desde 01/01/2017)			
Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.	José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91)	Ex-prefeito (de 01/01/2009 até 31/12/2009)	Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo	A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.
	Izalmir Vieira da Silva (CPF: 746.451.023-20)	Ex-prefeito (de 01/01/2006 até 31/12/2006)	Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.	A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.
	Ivaldo Ferreira Almeida (CPF: 406.820.993-68)	Ex-prefeito (de 01/01/2010 até 31/12/2010)	Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.	A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.
	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea (CPF: 330.974.613-53)	Ex-prefeito (de 01/01/2011 até 31/12/2011)	Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.	A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34)	Ex-prefeito (de 01/01/2007 até 31/12/2007)	Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo.	A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.
	Eliomar Alves de Miranda (CPF: 508.520.783-15)	ex-prefeito (de 01/01/2006 até 31/12/2006)	Ex-gestor: Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo. Advogado: Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.	Ex-gestor: A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos. Advogado: O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios Fundef/VMAA.
	Karoline Santana Belfort (CPF: 001.070.303-90)	Advogado (de 01/01/2006 até 31/12/2006)			
	Ralisson Amorim Santiago (CPF: 526.766.763-34)	Advogado (de 01/01/2006 até 31/12/2006)			
	Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34)	ex-prefeito (de 01/01/2010 até 31/12/2010)	Ex-gestor: Assinar, como signatário, contrato de prestação de serviços advocatícios com banca advocatícia ou advogado autônomo. Advogado: Receber indevidamente	Ex-gestor: A assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios permitiu que, posteriormente, fosse efetuado pagamento irregular de honorários em favor de bancas de advogados ou advogados autônomos. Advogado: O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a Constituição Federal e as legislações federais no tocante à aplicação de recursos dos precatórios
	Marcio Ziulkoski (CPF: 946.819.960-68)	Advogado (de 01/01/2010 até 31/12/2010)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
			honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA.	tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.	Fundef/VMAA.
	Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados		Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA	O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.	
	Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados		Receber indevidamente honorários advocatícios decorrente dos precatórios Fundef/VMAA	O recebimento de honorários contratuais por parte dos advogados constitui irregularidade no tocante à aplicação dos recursos do Fundef/VMAA.	
	Maranhao Advogados Associados				
Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef.	Joao Luciano Silva Soares (CPF: 839.465.943-87)	Prefeito Municipal de Pineiro (MA) (desde 01/01/2017)	Efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef	Ao efetivar gastos com remuneração de pessoal com valores oriundos de precatórios de VMAA/Fundef, agiu em desacordo com a legislação regente da matéria, bem como os com os acórdãos do TCU que tratam do tema, com destaque especial para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário, que sedimentou entendimento em relação à matéria.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, a legislação que rege a matéria, bem como os acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam do tema, com destaque para o recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário.
	Jonhson Medeiro Rodrigues (CPF: 957.646.823-04)	Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão (MA) (desde 01/01/2017)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

APÊNDICE C - Fotos

Não existem dados cadastrados no apêndice de fotos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Processo: 033.285/2018-7
Fiscalização: 357/2018
Objetivo: Verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário

DESPACHO

Em linhas gerais, manifesto-me de acordo com as conclusões e proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

No que concerne ao achado descrito no item III.1 do Relatório(os recursos não foram depositados em conta específica) , com o fito de aumentar o controle sobre os recursos sob fiscalização e em razão dos elevados valores envolvidos e de que o ingresso e aplicação desses recursos tem sido contabilizados e operacionalizados de maneira diversa nos entes que os receberam, o que dificulta o controle dos valores efetivamente liberados e, da forma como estão sendo utilizados, conforme descrição do referido item do Relatório de Auditoria, e considerando a necessidade de impor maior rastreabilidade e controle aos respectivos recursos, entendimento uníssono dos órgãos da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Maranhão, entendo que deve ser adicionada à proposta de encaminhamento, determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que disponibilize rubrica específica para esse tipo de recurso, bem como às instituições bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) para que atribuam contas bancárias específicas para movimentação dos precatórios do FUNDEF, possibilitando, inclusive, o acesso as movimentações bancárias aos órgãos de controle, através do módulo Repasse de Recursos de Projetos de Governo RPG.

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo que sejam adicionadas ao conjunto de propostas, as seguintes determinações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

XVII) Determinar de imediato, à Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto responsável pelo detalhamento das classificações utilizadas exclusivamente pelos Estados e Municípios, nos termos do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 6.976, de 7 de outubro de 2009, a criação de uma rubrica específica (natureza de receita) e uma fonte/destinação de recursos para os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, com o registro do nome e CNPJ do município beneficiário, a fim de que seja feita a contabilização uniforme desses recursos e permita o acompanhamento/consulta e a fiscalização pelos órgãos de controle.

XVIII) Determinar às instituições bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que atribuam contas bancárias específicas para movimentação dos precatórios do FUNDEF, inclusive com a aplicação de procedimentos restritivos de movimentação dos recursos, tal como já ocorre nas contas atuais de recebimento do Fundeb, bem como possibilite aos órgãos de controle o acesso às movimentações bancárias, através do módulo REPASSE DE RECURSOS DE PROJETOS DE GOVERNO RPG, no aplicativo Auto Atendimento, Setor Público ASP.

Em 6 de fevereiro de 2019. Encaminhe-se ao secretário.

Lúcio Aurélio Barros Aguiar
Diretor - 1ª Diretoria - SECEX-MA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.

Processo: 033.285/2018-7
Fiscalização: 357/2018
Objetivo: Verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário

DESPACHO

Cumpre informar que, em razão da forma de estruturação do trabalho, da natureza mesma dos achados de auditoria, bem como das orientações que se inferiram dos encontros técnicos no âmbito da FOC (videoconferências, workshops e conversas em grupo), decidiu a equipe pela não realização de oitiva para colheita de manifestações prévias dos gestores acerca de cada assunto. Não obstante, releva dizer que houve, ainda que sem força para qualquer mudança de encaminhamento, análise dos comentários que en passant alguns gestores municipais ofereceram junto com a documentação requisitada pela Secex-MA, o que é focalizável mais descritivamente nas correspondentes passagens em que se detalhou a situação encontrada.

De acordo com a proposta da equipe de auditoria, e com as complementações sugeridas pelo Diretor.

Em 8 de fevereiro de 2019. Encaminhe-se ao Gab. do Min. Walton Alencar Rodrigues.

Alexandre José Caminha Walraven
Secretário do TCU no Estado do Maranhão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61098289.